

LEI MUNICIPAL Nº 1.231, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Secão I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Cumprindo as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Orgânica Municipal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2024, compreendendo:
 - I disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
 - II metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
 - IV estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
 - V receitas e alterações na legislação tributária;
 - VI execução da despesa pública;
 - VII despesas com pessoal e encargos sociais;
 - VIII transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
 - IX procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
 - X programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
 - XI limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
 - XII endividamento e restos a pagar;
 - XIII fiscalização e prestação de contas;

XIV - disposições gerais e transitórias.

Seção II Das Normas, Definições e Conceitos

- **Art. 2º** Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual LOA/2025, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:
 - I Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
 - II Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 10ª edição a partir de 2023, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023, STN/SRPC nº 22, de 11 de dezembro de 2023, STN/MF Nº 1568 de 11 de dezembro de 2023 e atualizações;
- IV Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2025, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional STN nº 989, de 14 de junho de 2024.
- § 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.
- § 2º É dever do poder público, além das previstas no *caput* deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.
 - **Art. 3º** Considera-se, para os efeitos desta Lei:
- I Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
 - II Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública:
- IV Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:
- a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade:

P 55.525-000 Página 2

- b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;
- c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;
- VI Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
- VII Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
- VIII Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
- IX Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- X Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- XI Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- XII Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;
 - XIII Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo

governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

- XIV Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;
- XV Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;
- XVI Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

- **Art. 4º** Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2025.
- § 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:
 - I os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo
 Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
 - III os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
 - IV os Relatórios de Gestão Fiscal:
- V os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;
- VII o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade –
 SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
 - VIII o Portal da Transparência.
 - § 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na

Resolução TCE-PE nº 33, de 06 de junho de 2018 e suas alterações.

- § 3º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da revisão Plano Plurianual PPA 2022/2025, para execução da parcela anual de 2025 e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2025).
- § 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2025, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal RGF quadrimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como a Matriz de Saldos Contábeis MSC, mensalmente.
- § 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2025 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2025 e seus anexos.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 5º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de situação de baixo crescimento econômico e de elevação dos índices inflacionários, com repercussão nas receitas e despesas públicas.

Art. 6º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II Do Anexo de Prioridades

- **Art. 7º** As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram o Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.
- **Art. 8º** As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2025, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos,

fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

- **Art. 9º** O ANEXO II Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:
 - I Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício
 Anterior:
- III Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
 - IV Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
 - VII Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- § 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, originam-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária IBA.
- § 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- **Art. 10.** A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 14ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

- **Art. 11.** O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.
- **Art. 12.** Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.
- § 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2025, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

- **Art. 13.** Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.
- **Art. 14.** O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de novos projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao dispõe no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS

Seção I Do Equilíbrio das Contas Públicas

- **Art. 15.** Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.
- Art. 16. Durante a execução orçamentaria serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser

tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II Da Avaliação e do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

- **Art. 17.** Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.
- **Art. 18.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2022 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

- **Art. 19.** Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2025, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.
- **Art. 20.** Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.
- **Art. 21.** O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:
 - I Classificação Institucional;
 - II Classificação Funcional;
 - III Classificação por Estrutura Programática;
 - IV Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;

Jina 8

- b) Grupo de Natureza de Despesa;
- c) Modalidade de Aplicação;
- d) Elemento de Despesa;
- V Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.
- § 1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.
- § 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função, e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:
 - I Grupo 1 Pessoal e Encargos Sociais;
 - II Grupo 2 Juros e Encargos de Dívida;
 - III Grupo 3 Outras Despesas Correntes;
 - IV Grupo 4 Investimentos;
 - V Grupo 5 Inversões Financeiras;
 - VI Grupo 6 Amortização de Dívidas;
 - VII Grupo 9 Reserva do RPPS;
 - VIII Grupo 9 Reserva de Contingência.
- **Art. 22.** A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.
- **Art. 23.** As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:
 - I Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
 - II Precatórios e sentenças judiciais;

- III Indenizações;
- IV Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V Ressarcimentos;
- VI Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII Outros encargos especiais.
- **Art. 24.** A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

- **Art. 25.** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.
- **Art. 26.** O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- § 1º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.
- § 2º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.
- § 3º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.
- § 4º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.
 - § 5º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções

necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 27. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III Do Orçamento do Poder Legislativo

- **Art. 28.** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2025, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.
- **Art. 29.** A proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2024, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.
- **Art. 30.** Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.
- **Art. 31.** A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

Seção IV Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

- **Art. 32.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:
 - I Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
 - II Anexos;
 - III Mensagem do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 33.** A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

- **Art. 34.** Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2025 os seguintes Quadros, Demonstrativos e Anexos:
 - I Quadro de discriminação da legislação da receita;
 - II Tabelas e Demonstrativos:
- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022, 2023 e orçada para 2024;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022, 2023 e fixada para 2024;
- c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
 - f) Relação de fontes de recursos.
- III Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:
 - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
 - d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
 - g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
 - IV Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as

metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

- V Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.
 - **Art. 35.** A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:
- I Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;
 - II Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 - III Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.
- **Art. 36.** Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- **Art. 37.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2024.
- § 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e de funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.
- § 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2025, por meio da aplicação de índices estimados de inflação.
- § 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e consideradas as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.
- **Art. 38.** As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.
- **Art. 39.** No orçamento será identificada pelos dígitos 99 a Modalidade de Aplicação para classificação orçamentária de reserva de contingência.

P 55.525-000

Art. 40. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais.

Seção V Do Processamento e das Emendas

- **Art. 41.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.
- § 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.
- § 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:
- I Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;
- II Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.
- § 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.
- **Art. 42.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.
- **Art. 43.** O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.
- **Art. 44.** O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VI Das Alterações e dos Créditos Adicionais

- **Art. 45.** As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:
- I as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;
- II as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto.
- III as alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.
- **Art. 46.** Para a situação constante no inciso II do art. 45 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.
- § 1º A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- § 2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.
- § 3º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão ser apurados por fonte de recursos.
- § 4º A partir do mês de junho de 2025, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária

EP 55.525-000

dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

- § 5º Para a situação de trata o inciso III do *caput* do art. 45 desta Lei, poderão ser incluídas novas fontes de recursos, obedecidas as disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.
- **Art. 47.** Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesa que não modifiquem o valor total da ação constante da Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o *caput* deste artigo, serão alterados ou incluídas pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recurso respectiva.

- **Art. 48.** Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.
- **Art. 49.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2024 poderão ser reabertos ao orçamento de 2025, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2025.
- **Art. 50.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.
- **Art. 51.** Durante o exercício de 2025 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.
- **Art. 52.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.
- § 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
- § 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderão ser oferecidos pelo Poder Legislativo tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais.

CEP 55.525-000 Página 16

- **Art. 53.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.
- **Art. 54.** O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2025, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Receita Municipal

- **Art. 55.** Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:
 - I efeitos decorrentes de alterações na legislação;
 - II variações de índices de preços;
 - III crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
 - IV projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.
- **Art. 56.** Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:
 - I Dados do Ministério da Economia;
 - II Relatórios do Banco Central do Brasil;
 - III Publicações do IBGE;
- IV Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2024 da União.
- **Art. 57.** A estimativa de receita para 2025, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

EP 55.525-000

- **Art. 58.** Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.
- **Art. 59.** Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2025, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 60. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do *caput* também se inclui medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

- **Art. 61.** Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.
- **Art. 62.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2025, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.
- **Art. 63.** Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.
 - **Art. 64.** O Setor de tributação, no exercício de suas competências:
- I registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

- **Art. 65.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.
- § 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.
- § 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização.

CAPÍTULO VII DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Execução da Despesa

- **Art. 66.** As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.
- § 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento.
- § 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.
- § 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.
- § 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.
- **Art. 67.** Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas

55.525-000 Página 19

obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

- § 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterá obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.
- § 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.
- § 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originaria.
- § 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.
- Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.
- § 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.
- § 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.
- § 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.
- § 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2025, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

- **Art. 69.** O processo de execução da despesa pública deverá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:
 - I autorização do ordenador de despesa;
 - II termo de adjudicação da licitação respectiva, caso necessário;
 - III cópia da nota de empenho;
 - IV cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
 - V documentos fiscais respectivos;
- VI documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
 - VIII Capa com sumário contendo:
 - a) número e data do processo administrativo;
 - b) número e data do processo licitatório, caso necessário;
 - c) valor da despesa;
 - d) número do empenho e nome do credor.

Parágrafo único. Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

- **Art. 70.** Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.
- **Art. 71.** O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Parágrafo único. O repasse da movimentação da execução orçamentária poderá ser enviado do Poder Legislativo ao Executivo por meio de consolidações de sistemas de informação.

Seção II Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

- **Art. 72.** Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.
- **Art. 73.** As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015 e suas atualizações e disposições desta Lei.
- **Art. 74.** A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

- **Art. 75.** Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.
- § 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.
 - § 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas

decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceira celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Subseção II Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

- **Art. 76.** A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.
- **Art. 77.** Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.
- § 1º Preferencialmente as transferências de recursos aos consórcios públicos deverá obedecer a programação financeira específica.
- § 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.
- **Art. 78.** A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará tempestivamente à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no *caput* do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Até 15 (quinze) de agosto de 2024 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2025, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.
- § 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.
- § 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.
 - § 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração

estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

§ 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

- **Art. 79.** Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.
- § 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.
- § 2º Na apuração das despesas de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.
- § 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 80.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.
- § 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.
- § 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar nos critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

- § 3º Serão consideradas na margem de expansão as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos profissionais da educação básica.
- **Art. 81.** O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 82. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

- **Art. 83.** A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2024, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.
- § 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária IBA.
- § 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Subseção II Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

- **Art. 84.** O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicas de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.
- § 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.
 - § 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses

de recursos ao Fundo Municipal de Saúde.

- **Art. 85.** As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2025, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.
- **Art. 86.** A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde SIOPS, de periodicidade mensal.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

- **Art. 87.** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.
- **Art. 88.** O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.
- **Art. 89.** Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2025.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

- **Art. 90.** Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.
- § 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.
- § 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.
- **Art. 91.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

EP 55.525-000 Página 26

- **Art. 92.** Poderão ser criados programas de assistência à população atingida pelas consequências de possíveis pandemias, incluindo os destinados a emprego e renda.
- **Art. 93.** Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.
- **Art. 94.** As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

- **Art. 95.** Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Art. 96.** O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.
- § 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.
- § 2º A transferência de dados ao SIOPE Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

- **Art. 97.** Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.
- **Art. 98.** O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2025 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro de 2025, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem

publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos

- **Art. 99.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.
- **Art. 100.** Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no *capu*t do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes

- **Art. 101.** Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.
- § 1º Nas atividades de que trata o *caput* deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.
- § 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.
- **Art. 102.** Nos programas culturais de que trata o art. 101 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX Das Mudanças na Estrutura Administrativa

5.525-000 Página 28

- **Art. 103.** O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.
- **Art. 104.** Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 105. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2024, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do Plano Plurianual 2022/2025 e na proposta orçamentária para 2025.

- **Art. 106.** Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.
- § 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.
- § 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.
- § 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.
- **Art. 107.** Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais

EP 55.525-000 Página 29

estabelecidos.

Seção XI Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

- **Art. 108.** Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no *caput*, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.
- § 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.
- § 3º Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 109.** O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.
- **Art. 110.** As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.
- **Art. 111.** Quando as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não puderem ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

- **Art. 112.** No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:
 - I obras não iniciadas:

- II desapropriações;
- III instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV serviços para a expansão da ação governamental;
- V materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.
- § 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VIII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I Da Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

- **Art. 113.** Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- § 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação.
- § 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.
- § 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.
- **Art. 114.** O Quadro de Detalhamento da Despesa QDD discriminará a natureza de despesa e fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

Seção II Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

- **Art. 115.** O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.
- § 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.
- § 2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.
- § 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.
- **Art. 116.** Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.
- § 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.
- § 2º Durante o exercício de 2025 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 117. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2025:
- I a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2024, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2024, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.
- § 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2024, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

EP 55.525-000

- § 2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município
- **Art. 118.** Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2024, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.
- **Art. 119.** O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

- **Art. 120.** Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.
- § 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no *caput* deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2024, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2025.
- § 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Seção II Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

- **Art. 121.** Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.
- § 1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.
- § 2º O gestor de convênios ou instrumento equivalente será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.

EP 55.525-000 Página 33

- § 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.
- **Art. 122.** Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC Nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.
- Art. 123. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO XI DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I Dos Precatórios

- **Art. 124.** O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.
- **Art. 125.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2025.

Parágrafo único. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2025, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República.

Parágrafo único. Para atender disposições do art. 38, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 127. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

P 55.525-000

- § 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2025 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.
- § 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.
- § 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2025, para investimentos.
- **Art. 128.** É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III Dos Restos a Pagar

Art. 129. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.
 - Art. 130. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2025, sem

disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Art. 131. Fica autorizado ao Poder Executivo, mediante lei específica, abrir créditos adicionais para a execução de despesas cujos empenhos forem cancelados no exercício de 2023.

Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

- **Art. 132.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.
- § 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.
- § 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.
- § 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XII DAS PARCEIRAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 134.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2025, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2024, não for sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada em 2025, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:
 - I despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública;
 - III ações em andamento;

IV - obras em andamento;

- V manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.
- § 1º Para as demais despesas não elencadas no *caput* deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.
- § 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2025 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.
- § 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2025, por intermédio da abertura de créditos adicionais.
- **Art. 135.** No processo de elaboração em 2024, da Revisão do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025, parcela para execução em 2025, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.
- **Art. 136.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 137. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 12 de novembro de 2024, 70º de Emancipação Política.

RIĂ DE FĂTIMA CYŚNEĬROS SĂMPAIO BOKBA

Prefeita do Município de Cortês

ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Cortês

EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE PRIORIDADES

O Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2025, está estruturado com base na orientação estratégica do Plano Plurianual 2022/2025.

Contempla as escolhas do governo e da sociedade para execução das ações prioritárias que deverão ser realizadas no exercício que se inicia em janeiro de 2025, nas áreas discriminadas a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I

| | 1 - LEGISLAÇÃO | | | | | |
|------|--|--|--|--|--|--|
| COD. | DESCRIÇÃO | | | | | |
| | Garantir ao Poder Legislativo os meios necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, qualificando, | | | | | |
| 1.1 | agilizando e modernizando os serviços e procedimentos legislativos, tendo por objeto a eficácia no atendimento das | | | | | |
| | atividades parlamentares | | | | | |
| | 4 - ADMINISTRAÇÃO | | | | | |
| COD. | DESCRIÇÃO | | | | | |
| 4.1 | Implementar programas de geração de trabalho e renda, objetivando a exclusão social de jovens e adultos na idade produtiva; | | | | | |
| 4.2 | Promover e estimular o turismo no Município, ações e programas voltadas a restauração, conservação e preservação do patrimônio histórico e recursos naturais no município; | | | | | |
| 4.3 | Estimular programas de desenvolvimento de ações visando a qualificação e cadastramento de artesãos, bem como criar condições de comercialização de seus produtos; | | | | | |
| 4.4 | Modernizar e informatizar a administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática e automação; | | | | | |
| 4.5 | Incentivar e apoiar empreendedores locais na participação e exposição em feiras; | | | | | |
| 4.6 | Fiscalizar, controlar, monitorar os serviços de transportes concedidos na esfera do ente; | | | | | |
| 7.0 | | | | | | |
| 4.7 | Ampliar e aperfeiçoar programas de reaparelhamento de administração das Secretarias e Departamentos da Prefeitura, com aquisição de máquinas, móveis, utensílios, softwares, e veículos necessários as atividades a serem desenvolvidas; | | | | | |
| 4.8 | Promover e divulgar o Município e suas ações, voltadas a publicidade e propaganda, com vista a divulgação de suas potencialidades, bem /como das realizações direcionadas ao desenvolvimento; | | | | | |
| 4.9 | Desenvolver ações destinadas ao incremento de receitas próprias, através de cobranças manutenção do recadastramento imobiliário e tributário municipal e revisão da legislação pertinente ao Município; | | | | | |
| 4.10 | Capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade | | | | | |
| 4.11 | Celebrar convênios com o governo federal e estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal; | | | | | |
| 4.12 | Participar com a União, Estado e Municípios, por meio de contratos de programa e de rateio, com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos | | | | | |
| | 6 - SEGURANÇA PÚBLICA | | | | | |
| COD. | DESCRIÇÃO | | | | | |
| 6.1 | Realizar Convênios com a Polícia Civil e Polícia Militar, no sentido de apoio materializar e logístico; | | | | | |
| 6.2 | Estruturação e organização da Guarda Municipal, da Guarda Patrimonial e diretoria de transito para atender e demanda de | | | | | |
| | segurança pública e trafegabilidade do Município; 8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL | | | | | |
| COD. | DESCRIÇÃO | | | | | |
| 8.1 | Melhoria das instalações, mobiliário, equipamentos dos serviços da Rede SUAS:CRAS, CREAS, SCFV; | | | | | |
| 8.2 | Melhoria das instalações, modifiano, equipamentos dos serviços da nede 30A3.CNA3, CNEA3, 3CFV, Melhoria das instalações da sede da SEDAS; | | | | | |
| 8.3 | Implantar o CRAS de Barra de Jangada; | | | | | |
| 8.4 | Melhoria das condições de funcionamento da Coordenadoria da Mulher; | | | | | |
| 8.5 | Melhoria das instalações do Conselho Tutelar; | | | | | |
| 8.6 | Aquisição de material de limpeza, expediente, pedagógico e esportivo para serviços SCFV, CRAS, CREAS e Programa Criança Feliz; | | | | | |
| 8.7 | Manutenção da Casa da Costura; | | | | | |
| 8.9 | Manutenção da COZINHA COMUNITÁRIA; | | | | | |
| 8.10 | Manutenção das ações para os sopões nas comunidades; | | | | | |
| 8.11 | Implantar serviço de atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social na faixa etária de 06 a 14 anos – Programa Estrela Guia; | | | | | |
| 8.12 | Promover ações de empreendedorismo, geração de renda e capacitação profissional para jovens e adultos; | | | | | |
| 8.13 | Manutenção e combustível para os veículos sob gestão da SEDAS; | | | | | |
| | | | | | | |

| 8.14 | Garantir o fornecimento de alimentação aos usuários assistidos pelas oficinas do SCFV; | | | | | | |
|-------|--|--|--|--|--|--|--|
| 8.15 | Garantir ações de capacitação profissional/educação permanente para os profissionais da Rede SUAS e Conselho Tutelar. | | | | | | |
| 8.16 | , | | | | | | |
| | 10 - SAÚDE | | | | | | |
| COD. | DESCRIÇÃO | | | | | | |
| 10.1 | Construção do Centro de Triagem Elvira Valença Borba, no espaço do antigo hospital, integrado com a UBS Bernardino Valença Borba; | | | | | | |
| 10.2 | Implantação de um Sistema Informatizado e Integrado entre as Unidades de Saúde com o armazenamento do histórico de atendimento dos pacientes; | | | | | | |
| 10.3 | Ofertar transporte de uso exclusivo para atendimento no Hospital Senador Antônio Farias em horário pré-estabelecido; | | | | | | |
| 10.4 | Ampliar o atendimento do Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF); | | | | | | |
| 10.5 | Implantação de um CAPS (Centro de Atenção Psicossocial); | | | | | | |
| 10.6 | Construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro da Nova Cortês; | | | | | | |
| | | | | | | | |
| 10.7 | Resgatar as Unidades Móveis de Saúde para atender os moradores da área rural; | | | | | | |
| 10.8 | Potencializar o atendimento laboratorial do Hospital Senador Antônio Farias, com funcionamento 24h atendendo e | | | | | | |
| | realizando exames básicos, eletivos e de urgências; | | | | | | |
| 10.9 | Reativar o Programa de Referência de Saúde da Mulher; | | | | | | |
| 10.10 | Ampliar o Serviço de Atendimento de Fisioterapia, através da contratação de novos profissionais da área; | | | | | | |
| 10.11 | Garantir o Fornecimento de Medicamentos Essenciais na Farmácia Básica, acréscimo dos itens de 93 para 126. | | | | | | |
| 10.12 | Criação de um Programa de Saúde Mental mais abrangente, para atender os pacientes com terapia, utilizando o mínimo | | | | | | |
| 10.12 | possível de medicamento; através de contratação de psicólogo para Atenção Primária à Saúde. | | | | | | |
| 10.13 | Criação do Programa de Saúde do Idoso, com oferta de Atendimento Médico Odontológico, Lazer e Esporte; | | | | | | |
| 10.14 | Criação do PADI (Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso); | | | | | | |
| 10.15 | Implantação de um CEO (Centro de Especialidades Odontológicas); | | | | | | |
| 10.16 | Garantir a Entrega Domiciliar de Medicamentos para pacientes com doenças crônicas; | | | | | | |
| 10.17 | Implantação da Ouvidoria da Saúde. | | | | | | |
| 10.18 | Programa Curativo em Casa/ Saúde Vascular; | | | | | | |
| 10.19 | Implantação do Ambulatório do Homem (no NASF); | | | | | | |
| 10.20 | Saúde Vascular- contratação de angiologia; | | | | | | |
| 10.21 | Equipe Multidisciplinar para atendimento as crianças excepcionais; | | | | | | |
| 10.22 | Implantação do Centro Covid-19; | | | | | | |
| 10.23 | Implementação das Cirurgias -Bloco cirúrgico com equipe completa; | | | | | | |
| 10.24 | Capacitação/Treinamentos dos profissionais; | | | | | | |
| 10.24 | Prevenção e promoção da saúde no controle das doenças coronarianas, por meio de adesão e IMPLANTAÇÃO DO PROJETO | | | | | | |
| 10.25 | TELEECG NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE; | | | | | | |
| | VALORIZAÇÃO DO PRÉ-NATAL: adesão ao pré-natal de alto risco, programação de visitas das gestantes; rodas de conversas | | | | | | |
| 10.26 | sobre saúde mental no puerpério; oferta de teste rápido de gravidez e teste de proteinúria nas Unidades Básicas de Saúde; | | | | | | |
| | ensaio fotográfico com as gestantes; aquisição de teste para toxoplasmose; | | | | | | |
| 10.27 | Realização de mutirões para vacinação covid-19 na zona rural e urbana; | | | | | | |
| | Realização de atividades voltadas à Saúde da Mulher: ofertar mamografias, oficinas em escolas e UBS sobre ciclo menstrual, | | | | | | |
| 10.28 | prevenção do câncer de colo uterino; | | | | | | |
| 10.29 | Implantação do turno estendido nas Unidades Básicas de Saúde; | | | | | | |
| 10.30 | Implantação do serviço de colocação de DIU. | | | | | | |
| 10.31 | Aquisição de Unidade Móvel de Saúde | | | | | | |
| 10.32 | Aquisição de Ambulância Tipo A, remoçao simples e eletiva | | | | | | |
| 10.33 | Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidades Básicas de Saúde | | | | | | |
| 10.34 | Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde | | | | | | |
| 10.35 | Aquisição de transporte para atenção básica para locomoção da equipes das zonas rurais | | | | | | |
| 10.36 | Garantia das Biopsias dos procedimentos realizados(histopatológico) no HSAF | | | | | | |
| 10.37 | Implementar o atendimento do Centro de Especialidades | | | | | | |
| 10.38 | Implantação do Programa "Quem nasce em Cortês, tem seu Direito garantido" | | | | | | |
| 10.39 | Implantação do Plano de Cargos e Carreiras, para os profissionais de Saúde (Técnicos em Enfermagem, Enfermeiros, Médicos, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias) | | | | | | |
| 10.60 | | | | | | | |
| 10.40 | Implementação das cesarianas de baixo risco no HSAF | | | | | | |
| 10.41 | Inserir a Política LGBTQIA+ nos serviçso de Saúde do Município | | | | | | |
| 10.42 | Implantação da linha de cuidado com a Criança e o Adolescente | | | | | | |
| 10.43 | Implantação do SESB(serviço de especialidades em saúde bucal) | | | | | | |
| 10.44 | Programa Remédio em Casa | | | | | | |
| 10.45 | Implantação do Saúde em Ação na Escola | | | | | | |
| | | | | | | | |



| | Fornecimento de medicamentos excepcionais da assistência farmacêutica que não fazem parte do REMUME Municipal, | | | | | |
|---------------|--|--|--|--|--|--|
| 10.46 | além de fraldas e suplementos alimentares. | | | | | |
| 12 - EDUCAÇÃO | | | | | | |
| COD. | DESCRIÇÃO | | | | | |
| 12.1 | Manter e implementar as políticas alimentares em escolas públicas municipais | | | | | |
| 12.2 | Promover capacitações para merendeiras sobre boas práticas com a merenda escolar | | | | | |
| 12.3 | Adquirir caminhão frigorífico para transporte da merenda escolar com segurança e qualidade, nos moldes da legislação | | | | | |
| | Aquisição utensílios e equipamentos para cozinha das escolas da rede municipal de ensino | | | | | |
| 12.5 | Garantir a distribuição da merenda escolar de qualidade entre os alunos de todas as etapas e modalidades de ensino de rede municipal de ensino, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado. | | | | | |
| 17.6 | Fortalecer as ações do Programa de Transporte Escolar, com atendimeto a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, localizados nas zonas rural e urbana | | | | | |
| 12.7 | Ampliar a frota de veículos do transporte escolar municipal | | | | | |
| 12 X I | Fortalecer os programas de formação continuada para os professores da rede municipal de educação, no sentido de melhorar o ensino | | | | | |
| 12.9 | Implementar o processo de abertura das escolas, transformando-as em espaços de articulação e atividades das comunidades locais | | | | | |
| 1210 | Desenvolver projetos e ações para ampliação de matrículas na rede municipal de ensino, através de Busca Ativa e sistema de bolsa para estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA | | | | | |
| 12.11 | Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental | | | | | |
| | Fomentar projetos e ações de atendimento aos alunos matriculados no Atendimento Educacional Especializado - AEE | | | | | |
| 12.13 | Adquirir equipamentos tecnológicos para ampliar e melhorar o atendimento aos alunos do Atendimento Educacional Especializado - AEE | | | | | |
| 12.14 | Adquirir jogos, materiais, insumos e instrumentos musicais para os alunos que estão matriculados nas escolas em tempo integral e em atividades complementares | | | | | |
| 12 15 | Adquirir materiais esportivos para as escolas rede municipal de ensino, visando promover a prática de esporte e melhoria na qualidade de vida dos alunos | | | | | |
| 12.16 | Promover torneios de futebol: futsal, society, de campo com alunos da rede municipal de ensino | | | | | |
| 12.17 | Promover torneios de xadrez, dama e outros esportes praticados pelos alunos da rede municipal | | | | | |
| 12.18 | Promover encontros de bandas e fanfarras, como incentivo à música | | | | | |
| 12.19 | Aquisição de livros paradidáticos para as escolas da rede municipal de ensino | | | | | |
| 12.20 | Fortalecer as ações do Programa Municipal de Educação em tempo Integral | | | | | |
| 12.21 | Aquisição de ar condicionados para climatização das escolas | | | | | |
| 12.22 | Fomentar projetos que visem a segurança nas escolas | | | | | |
| 12.23 | Fortalecer as ações de repressão a toda e qualquer forma de discriminação (bullyng, cyberbullyng, entre outras) | | | | | |
| 12.24 | Promover ações voltadas a melhoria da saúde mental dos professores, alunos e demais profissionais da educação | | | | | |
| 12.25 | Incentivar projetos e ações de melhorias dos índices educacionais (avaliações: internas e externas) | | | | | |
| 12.26 | Incentivar projetos e ações de melhorias dos índices educacionais (avaliações: internas e externas) | | | | | |
| 12.27 | Aquisição de brinquedotecas para as creches e pré-escolas | | | | | |
| 12.28 | Organização de escola de natação para estudantes matriculados na Educação | | | | | |
| 12.29 | Aquisição de recursos eletrônicos para as escolas (Computadores, data-shows, tvs, sons e afins) | | | | | |



| 12.30 | Aquisção de fardamento para motoristas e monitores do transporte escolar |
|--|--|
| 12.21 | |
| 12.31 | Aquisição novos coleções literárias para Biblioteca Pública Municipal |
| 12.32 | Daniel Company (Company Company British Compan |
| | Promover Cursos Preparatórios para Vestibulares, Concursos Públicos e ENEM; |
| 12.33 | Criação de uma "KIDS SCHOOL – Inglês e Espanhol", para Estudantes de 7 a 10 anos, devidamente matriculados na Rede Pública de Ensino; |
| | |
| 12.34 | Criação de um Núcleo de Tecnologia da Aprendizagem para atender Professores e Estudantes da Rede Pública de Ensino; |
| 12.35 | Contratação de Professores aulistas para os 5º Anos do Ensino Fundamental I da Rede Municipal de Ensino, abrangendo as |
| | áreas de Linguagens, Ciências Humanas, Ciências Exatas e Ciências da Natureza; |
| 12.36 | Realizar as adaptações necessárias em todo espaço escolar, visando a garantia da acessibilidade para os estudantes e |
| | profissionais com deficiência; |
| 12.37 | Contratação de Professor Pedagogo, para o acompanhamento de Estudantes com Espectro Autista (DTA) e Altas Habilidades. |
| | 13 - CULTURA |
| COD. | DESCRIÇÃO |
| 13.1 | Promover e estimular o turismo no Município, ações e programas voltadas a restauração, conservação e preservação do |
| | patrimônio histórico e recursos naturais |
| 13.2 | Estimular programas de desenvolvimento de ações visando a qualificação e cadastramento de artesãos, bem como criar |
| | condições de comercialização de seus produtos; Desenvolver o esporte amador e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando |
| 13.3 | o espírito de coletividade e competição, necessária à formação de atletas municipais. |
| 13.4 | Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção |
| | |
| 12 5 | |
| 13.5 | Incentivar e apoiar as empresas locais na participação e exposição em feiras |
| | 15 - URBANISMO |
| COD. | 15 - URBANISMO DESCRIÇÃO |
| COD. 15.1 | 15 - URBANISMO DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; |
| COD. | 15 - URBANISMO DESCRIÇÃO |
| COD. 15.1 | 15 - URBANISMO DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem |
| COD. 15.1 15.2 | 15 - URBANISMO DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; |
| COD. 15.1 15.2 15.3 15.4 | 15 - URBANISMO DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de |
| 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 | 15 - URBANISMO DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; |
| 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 | 15 - URBANISMO DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas; |
| 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 15.6 | DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas; Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda; |
| 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 15.6 15.7 | DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas; Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda; Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana; |
| 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 15.6 | DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas; Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda; |
| 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 15.6 15.7 | DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas; Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda; Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana; Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão; |
| COD. 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 15.6 15.7 15.8 15.9 | DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas; Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda; Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana; Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão; 18 - GESTÃO AMBIENTAL DESCRIÇÃO Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários; |
| COD. 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 15.6 15.7 15.8 15.9 COD. 18.1 18.2 | TIS - URBANISMO DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas; Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda; Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana; Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão; 18 - GESTÃO AMBIENTAL DESCRIÇÃO Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários; Implantar aterro sanitário; |
| COD. 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 15.6 15.7 15.8 15.9 COD. 18.1 18.2 | DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas; Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda; Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana; Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão; 18 - GESTÃO AMBIENTAL DESCRIÇÃO Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários; Implantar aterro sanitário; Educação ambiental nas escolas e sociedade; |
| COD. 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 15.6 15.7 15.8 15.9 COD. 18.1 18.2 | DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas; Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda; Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana; Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão; 18 - GESTÃO AMBIENTAL DESCRIÇÃO Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários; Implantar aterro sanitário; Educação ambiental nas escolas e sociedade; Desenvolver programa de Arborização Urbana; |
| COD. 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 15.6 15.7 15.8 15.9 COD. 18.1 18.2 18.3 18.4 | DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas; Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda; Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana; Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão; 18 - GESTÃO AMBIENTAL DESCRIÇÃO Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários; Implantar aterro sanitário; Educação ambiental nas escolas e sociedade; Desenvolver programa de Arborização Urbana; |
| COD. 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 15.6 15.7 15.8 15.9 COD. 18.1 18.2 18.3 18.4 COD. | 15 - URBANISMO DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas; Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda; Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana; Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão; 18 - GESTÃO AMBIENTAL DESCRIÇÃO Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários; Implantar aterro sanitário; Educação ambiental nas escolas e sociedade; Desenvolver programa de Arborização Urbana; 20 - AGRICULTURA DESCRIÇÃO |
| COD. 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5 15.6 15.7 15.8 15.9 COD. 18.1 18.2 18.3 18.4 | DESCRIÇÃO Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município; Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos; Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos; Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias; Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade; Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas; Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda; Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana; Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão; 18 - GESTÃO AMBIENTAL DESCRIÇÃO Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários; Implantar aterro sanitário; Educação ambiental nas escolas e sociedade; Desenvolver programa de Arborização Urbana; |

Cortês, 31 de julho de 2024.

Maria de Fátima Cystieiros Sampaio Borba Prefeita

ANEXO II

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Municipio de Cortês

EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - METAS FISCAIS

DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2025

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de **Cortês - PE**, para o exercício de 2025, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4°, § 1° da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 989, de 14 de junho de 2024, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2025) e para os dois seguintes (2026 e 2027), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2023) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

- I Demonstrativo 1 Metas Anuais de:
 - a) Receitas Primárias;
 - b) Despesas Primárias;
 - c) Resultado Nominal;
 - d) Resultado Primário;
 - e) Montante da Dívida.
- II Demonstrativo 2 Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III Demonstrativo 3 Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores:
 - IV Demonstrativo 4 Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo 5 Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos:

- VI Demonstrativo 6 Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;
 - VII Demonstrativo 7 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



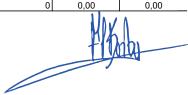
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4° § 1°)

R\$ milhares 2025 2026 2027 % RCL % RCL % RCL **ESPECIFICAÇÃO Valor Corrente** Valor % PIB (a/PIB) x Valor Corrente Valor % PIB (b/PIB) Valor Corrente Valor % PIB (c/PIB) x (a/RCL) (b/RCL) (c/RCL) Constante 100 Constante x 100 Constante 100 x 100 x 100 x 100 76.000 73.147 0.03 0,03 78.700 0.03 0,03 81.446 73.106 0.03 0,03 Receita Total 73.113 Receitas Primárias (I) 69.322 77.222 72.059 69.354 0,03 0,03 74.618 0,03 0,03 69.315 0,03 0,03 Receitas Primárias Correntes 69.984 67.357 0.03 0.03 72.470 67.326 0.03 0,03 74.999 67.320 0.03 0.03 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria 1.995 2.066 0,00 2.138 1.919 1.920 0,00 0,00 1.919 0.00 0,00 0,00 2.749 2.646 0,00 0,00 2.847 2.645 0.00 0,00 2.946 2.644 0,00 0,00 Contribuições Transferências Correntes 64.463 62.043 0.02 0.03 66.752 62.014 0.02 0.03 69.082 62.008 0.02 0.03 Demais Receitas Primárias Correntes 777 748 0,00 0.00 805 748 0.00 0,00 833 748 0,00 0.00 Receitas Primárias de Capital 2.074 1.997 2.148 1.996 2.223 1.995 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,03 Despesa Total 76.000 73.147 0,03 0,03 78.700 73.114 0,03 0,03 81.446 73.106 0,03 Despesas Primárias (II) 69.320 66.718 0.03 0.03 73.013 67.830 0.03 0.03 75.568 67.830 0.03 0,03 Despesas Primárias Correntes 65.349 62.896 0.02 0.03 67.583 62.786 0.02 0.03 69.870 62.716 0.02 0.03 Pessoal e Encargos Sociais 40.450 38.931 41.886 38.913 0,02 43.978 39.475 0,01 0,02 0,02 0,02 0,02 Outras Despesas Correntes 24.900 23.965 0,01 0,01 25.697 23.873 0,01 0,01 25.892 23.241 0,01 0,01 Despesas Primárias de Capital 6.025 5.799 0,00 0,00 5.877 0,00 0,00 6.627 5.948 0,00 0,00 6.326 Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias 4.811 4.630 0.00 0.00 5.067 4.708 0.00 0.00 5.245 4.708 0.00 0.00 Resultado Primário (III) = (I - II) 2.738 2.635 0.00 0.00 1.606 1.492 0.00 0.00 1.654 1.485 0.00 0.00 Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV) 300 289 0,00 0,00 311 289 0,00 0,00 321 289 0,00 0,00 Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V) 0,00 0,00 6 0,00 0,00 0,00 0,00 5 5 6 Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V)) 3.033 2.919 0.00 0.00 1.910 1.775 0.00 0.00 1.969 1.768 0.00 0.00 Dívida Pública Consolidada 9.799 9.431 0.00 0.00 8.503 7.899 0.00 0.00 7.207 6.469 0.00 0.00 Dívida Consolidada Líquida 9.799 9.431 0.00 0.00 8.503 7.899 0.00 0.00 7.207 6.469 0.00 0.00 Receitas Primárias advindas de PPP (VII) 0.00 0.00 0 0 0.00 0 n 0.00 0 0 0.00 0.00 Despesas Primárias geradas por PPP (VIII) 0 0,00 0 0 0,00 0,00 0,00 0,00 0 0 0,00 Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII) 0,00 0,00 0,00 0,00

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.



PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 No exercício financeiro de 2022 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes. Fonte: CONDEPE FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.
- 2 O valor do PIB de Pernambuco de 2022 foi de R\$ 254.9 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 1,9% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE FIDEM, publicado em 18/06/2023 no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3 Considerando à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2021, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

| Ano | Taxa de Crescimento do PIB % | Valor em Milhares (R\$) |
|------|------------------------------|-------------------------|
| 2022 | 2,90% | 254.900.000 |
| 2023 | 1,90% | 259.743.100 |
| 2024 | 2,11% | 265.223.679 |
| 2025 | 1,97% | 270.448.586 |
| 2026 | 2,00% | 275.857.558 |
| 2027 | 2.00% | 281 374 709 |

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM

IBGE

Banco Central do Brasil - BCB - Relatório Focus (Publicado em 14/06/2024)

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 4 O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 5 A partir de abril de 2023, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2021, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,10101010101010, calculado conforme tabela abaixo:

| | Fator de Crescimento Real do PIB Nacional | | | | | | | | |
|--|---|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Ano 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 Média Geométrica | | | | | | | | | |
| Crescimento do PIB 0,96724083098 1,0132286905 | | 1,01322869055 | 1,01783666755 | 1,01220777831 | 0,96121323666 | 1,04619421621 | 1,04619421621 | 1,10101010101 | 1,01977225590 |
| | | | • | | - | - | | - | |

Fonte: IBGE.

Receita Corrente Liquida:

Notas Explicativas:

6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, o Fator de Atualização utilizado é de 1,01977225590119%, conforme publicado pelo IBGE.

| RCL Projetada | | | | | |
|--------------------------------|-------------|-------------|-------------|--|--|
| Variável | 2025 | 2026 | 2027 | | |
| Receita Corrente Liquida - RCL | 227.741.751 | 232.244.719 | 236.836.721 | | |

Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (Rcl ano 2024 * 1,01977225590119)

Sendo, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdência + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB + Rendimentos de Aplicação do RPPS)]

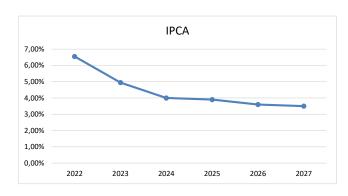
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

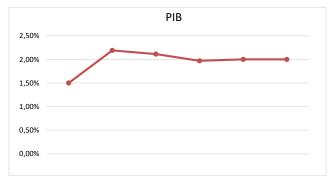
| VARIÁVEIS | 2025 | 2026 | 2027 |
|--|-------|-------|-------|
| PIB estimado (crescimento % anual) | 1,97% | 2,00% | 2,00% |
| Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA | 3,90% | 3,60% | 3,50% |

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

| 2025 | 2026 | 2027 | |
|-------------------------|-------------------------|-------------------------|--|
| Valor Corrente / 1,0390 | Valor Corrente / 1,0764 | Valor Corrente / 1,1141 | |

Séries históricas dos índicadores IPCA, PIB e SELIC







Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2022 e 2023), IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL, 2024, 2025, 2026 e 2027).

** PIB de Pernambuco real de 2022 a 2023, estimado de 2024 a 2027 pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demosntrativos Fiscais 14º edição, aprovado pela Portaria STN nº 898, de 14 de junho DE 2024.



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

| RECEITAS CORRENTES (I) | | | | No Illillates |
|--|-----------------------------------|--------|--------|---------------|
| RECEITAS CORRENTES (I) 59.221 62.550 67.765 Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria 2.744 2.756 1.924 IPTU 76 78 53 ISQN 299 192 288 Receita da Dívida Ativa 117 137 38 Demais Receitas 2.252 2.349 1.543 Receita de Contribuições 2.746 2.897 2.651 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública 216 281 241 Demais Receitas 2.530 2.616 2.410 Receita Patrimonial 465 840 299 Aplicações Financeiras | ESPECIFICAÇÃO | | | |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria 2.744 2.756 1.924 IPTU | | | | |
| IPTU | | | | |
| SQN 299 192 289 Receita da Dívida Ativa 117 137 33 38 38 2.252 2.349 1.543 38 39 39 39 39 39 39 3 | | | | |
| Receita da Dívida Ativa | | | | |
| Demais Receitas | | | | |
| Receitas de Contribuições 2.746 2.897 2.651 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública 216 281 241 Demais Receitas 2.530 2.616 2.410 Receita Patrimonial 465 840 299 Aplicações Financeiras 465 840 289 Outras Receitas Patrimoniais - - - 10 Transferências Correntes 52.687 54.984 62.152 Cota-Parte do FPM 15.616 18.054 21.212 Cota-Parte do ITR 14 18 11 Cota-Parte do FEP 472 428 400 Transf. de Recursos do SUS - FMS 9.430 11.579 16.626 FUNDEB 15.655 14.152 15.908 Cota-Parte do ICMS 5.676 4.860 5.303 Cota-Parte do IPVA 424 397 501 Cota-Parte do IP 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transfe | | | _ | |
| Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública 216 281 241 Demais Receitas 2.530 2.616 2.410 Receita Patrimonial 465 840 299 Aplicações Financeiras 465 840 289 Outras Receitas Patrimoniais - - - 10 Transferências Correntes 52.687 54.984 62.152 Cota-Parte do FPM 15.616 18.054 21.212 Cota-Parte do FPM 14 18 11 Cota-Parte do FEP 472 428 400 Transf. de Recursos do SUS - FMS 9.430 11.579 16.626 FUNDEB 15.655 14.152 15.908 Cota-Parte do ICMS 5.676 4.860 5.303 Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 <t< td=""><td>Demais Receitas</td><td>2.252</td><td>2.349</td><td></td></t<> | Demais Receitas | 2.252 | 2.349 | |
| Demais Receitas 2.530 2.616 2.410 | | | | |
| Receita Patrimonial 465 840 299 Aplicações Financeiras 465 840 289 Outras Receitas Patrimoniais - - 10 Transferências Correntes 52.687 54.984 62.152 Cota-Parte do FPM 15.616 18.054 21.212 Cota-Parte do FPM 15.616 18.054 21.212 Cota-Parte do ITR 14 18 11 Cota-Parte do FEP 472 428 400 Transf. de Recursos do SUS - FMS 9.430 11.579 16.626 FUNDEB 15.655 14.152 15.908 Cota-Parte do ICMS 5.676 4.860 5.303 Cota-Parte do IPVA 424 397 501 Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 | | | | |
| Aplicações Financeiras Outras Receitas Patrimoniais 10 Transferências Correntes 52.687 54.984 62.152 Cota-Parte do FPM 15.616 18.054 21.212 Cota-Parte do ITR 14 18 11 Cota-Parte do FEP 472 428 400 Transf. de Recursos do SUS - FMS 9.430 11.579 16.626 FUNDEB 15.655 14.152 15.908 Cota-Parte do ICMS 5.676 4.860 5.303 Cota-Parte do IPVA 424 397 501 Cota-Parte do IPVA 424 397 501 Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 5.90 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (III) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos 10 Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos 10 Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas CORRENTÉRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) | Demais Receitas | 2.530 | 2.616 | 2.410 |
| Outras Receitas Patrimoniais - - 10 Transferências Correntes 52.687 54.984 62.152 Cota-Parte do FPM 15.616 18.054 21.212 Cota-Parte do ITR 14 18 11 Cota-Parte do FEP 472 428 400 Transf. de Recursos do SUS - FMS 9.430 11.579 16.626 FUNDEB 15.655 14.152 15.908 Cota-Parte do ICMS 5.676 4.860 5.303 Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 5.79 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - - - Amortização de Empréstimos - - - - Amortização de Emprést | Receita Patrimonial | | 840 | 299 |
| Transferências Correntes 52.687 54.984 62.152 Cota-Parte do FPM 15.616 18.054 21.212 Cota-Parte do ITR 14 18 11 Cota-Parte do FEP 472 428 400 Transf. de Recursos do SUS - FMS 9.430 11.579 16.626 FUNDEB 15.655 14.152 15.908 Cota-Parte do ICMS 5.676 4.860 5.303 Cota-Parte do IPVA 424 397 501 Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (III) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - - 10 Alienação de Bens 470 - - - Amortização de Empréstimos - - - - Transfer | Aplicações Financeiras | 465 | 840 | 289 |
| Cota-Parte do FPM 15.616 18.054 21.212 Cota-Parte do ITR 14 18 11 Cota-Parte do FEP 472 428 400 Transf. de Recursos do SUS - FMS 9.430 11.579 16.626 FUNDEB 15.655 14.152 15.908 Cota-Parte do ICMS 5.676 4.860 5.303 Cota-Parte do IPVA 424 397 501 Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - - 10 Alienação de Bens 470 - - - Amortização de Empréstimos - - - - Transferências de Capital - - - - Outr | Outras Receitas Patrimoniais | - | - | 10 |
| Cota-Parte do ITR 14 18 11 Cota-Parte do FEP 472 428 400 Transf. de Recursos do SUS - FMS 9.430 11.579 16.626 FUNDEB 15.655 14.152 15.908 Cota-Parte do ICMS 5.676 4.860 5.303 Cota-Parte do IPVA 424 397 501 Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 5.370 5.478 2.159 RECEITA DE CAPITAL (III) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - 10 Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561< | Transferências Correntes | 52.687 | 54.984 | 62.152 |
| Cota-Parte do FEP 472 428 400 Transf. de Recursos do SUS - FMS 9.430 11.579 16.626 FUNDEB 15.655 14.152 15.908 Cota-Parte do ICMS 5.676 4.860 5.303 Cota-Parte do IPVA 424 397 501 Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - - Alienação de Bens 470 - - Amortização de Empréstimos - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL | Cota-Parte do FPM | 15.616 | 18.054 | 21.212 |
| Transf. de Recursos do SUS - FMS 9.430 11.579 16.626 FUNDEB 15.655 14.152 15.908 Cota-Parte do ICMS 5.676 4.860 5.303 Cota-Parte do IPVA 424 397 501 Cota-Parte do CIDE 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - - 10 Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - | Cota-Parte do ITR | 14 | 18 | 11 |
| FUNDEB 15.655 14.152 15.908 Cota-Parte do ICMS 5.676 4.860 5.303 Cota-Parte do IPVA 424 397 501 Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - - 10 Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - - | Cota-Parte do FEP | 472 | 428 | 400 |
| Cota-Parte do ICMS 5.676 4.860 5.303 Cota-Parte do IPVA 424 397 501 Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - - 10 Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - | Transf. de Recursos do SUS - FMS | 9.430 | 11.579 | 16.626 |
| Cota-Parte do IPVA 424 397 501 Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - - 10 Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - - | FUNDEB | 15.655 | 14.152 | 15.908 |
| Cota-Parte do IPI 19 16 18 Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - 10 Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - | Cota-Parte do ICMS | 5.676 | 4.860 | 5.303 |
| Cota-Parte do CIDE 11 2 14 Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - 10 Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - - | Cota-Parte do IPVA | 424 | 397 | 501 |
| Outras Transferências Correntes 5.370 5.478 2.159 Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - - 10 Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - | Cota-Parte do IPI | 19 | 16 | 18 |
| Outras Receitas Correntes 579 1.073 739 RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - - 10 Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - | Cota-Parte do CIDE | 11 | 2 | 14 |
| RECEITA DE CAPITAL (II) 2.608 1.012 2.020 Operações de Créditos - - 10 Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - | Outras Transferências Correntes | 5.370 | 5.478 | 2.159 |
| Operações de Créditos - - 10 Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - | Outras Receitas Correntes | 579 | 1.073 | 739 |
| Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - | RECEITA DE CAPITAL (II) | 2.608 | 1.012 | 2.020 |
| Alienação de Bens 470 - 10 Amortização de Empréstimos - - - Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - | Operações de Créditos | _ | - | 10 |
| Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - | | 470 | - | 10 |
| Transferências de Capital 2.138 1.012 2.000 Outras Receitas de Capital - - - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) - - - | Amortização de Empréstimos | - | - | - |
| Outras Receitas de Capital RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) 3.561 2.964 3.491 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) | , , | 2.138 | 1.012 | 2.000 |
| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) | | - | - | - |
| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) | | 3.561 | 2 964 | 3 491 |
| | | - | - | - |
| | RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV) | 65.390 | 66,526 | 73.276 |

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2022 e 2023, compõem a série histórica de arrecadações utilizadas nas projeções de receitas para os anos seguintes.

Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, apesar da crise econômica derivada da crise sanitária do novo coronavírus e suas necessárias medidas de isolamento social, a recuperação econômica, após a declaração de termino da pandemia da COVID 19 pela OMS, associada às receitas extraordinárias repassadas pelo Governo Federal no decorrer de 2020, 2021 e 2022, mitigaram os efeitos da pandemia na arrecadação dos estados e municípios e, consequentemente, as projeções de receita de 2024 e dos próximos anos. Ademais, os impactos inflacionarios decorrente das escaladas dos preços refletiram diretamente nas receitas públicas, interferindo positivamente nas projeções da receita para os exercícios de 2025, 2026 e 2027. Por este motivo, a projeção de arrecadação do ano de 2024, foi reestimada para ajustar-se ao novo cenário económico, com os reflexos diretos nas projeções do exercício de 2025.



| FORFOLFIOACÃO | PREVISÃO - R\$ milhares | | | | |
|--|-------------------------|--------|--------|--|--|
| ESPECIFICAÇÃO | 2025 | 2026 | 2027 | | |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 70.284 | 72.781 | 75.321 | | |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 1.995 | 2.066 | 2.138 | | |
| IPTU | 55 | 57 | 59 | | |
| ISQN | 300 | 310 | 321 | | |
| Receita da Dívida Ativa | 40 | 41 | 43 | | |
| Demais Receitas | 1.600 | 1.657 | 1.715 | | |
| Receitas de Contribuições | 2.749 | 2.847 | 2.946 | | |
| Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública | 250 | 258 | 267 | | |
| Demais Receitas | 2.500 | 2.588 | 2.679 | | |
| Receita Patrimonial | 310 | 321 | 333 | | |
| Aplicações Financeiras | 300 | 311 | 321 | | |
| Outras Receitas Patrimoniais | 10 | 11 | 11 | | |
| Transferências Correntes | 64.463 | 66.752 | 69.082 | | |
| Cota-Parte do FPM | 22.000 | 22.782 | 23.577 | | |
| Cota-Parte do ITR | 11 | 11 | 12 | | |
| Cota-Parte do FEP | 415 | 430 | 445 | | |
| Transf. de Recursos do SUS - FMS | 17.244 | 17.857 | 18.480 | | |
| FUNDEB | 16.500 | 17.086 | 17.682 | | |
| Cota-Parte do ICMS | 5.500 | 5.696 | 5.895 | | |
| Cota-Parte do IPVA | 520 | 538 | 557 | | |
| Cota-Parte do IPI | 18 | 19 | 20 | | |
| Cota-Parte do CIDE | 15 | 15 | 16 | | |
| Outras Transferências Correntes | 2.239 | 2.318 | 2.399 | | |
| Outras Receitas Correntes | 767 | 794 | 822 | | |
| RECEITA DE CAPITAL (II) | 2.096 | 2.170 | 2.246 | | |
| Operações de Créditos | 10 | 11 | 11 | | |
| Alienação de Bens | 11 | 11 | 12 | | |
| Amortização de Empréstimos | - | - | - | | |
| Transferências de Capital | 2.074 | 2.148 | 2.223 | | |
| Outras Receitas de Capital | - | - | - | | |
| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III) | 3.620 | 3.749 | 3.880 | | |
| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV) | - | - | - | | |
| RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV) | 76.000 | 78.700 | 81.446 | | |

Notas Explicativas: 3 - Os parametros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Indice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2024, 2025, 2026 e 2027 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,00%, 3,90%, 3,60% e 3,50%, bem como as previsões do PIB Total variação sobre o ano anterio para 2024, 2025, 2026 e 2027 com os respectivos percentuais de 2,11%, 1,97%, 2,00% e 2,00%, demonstram um cenário de possível retomada da economia para o ano de 2024 e um tímido crescimento econômico para os anos de 2025, 2026 e 2027.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos

| Parâmetro Macroeconômico | Receitas |
|--------------------------|----------|
| PIB | 0,66% |
| IPCA | 0,62% |

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2025 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,66% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,62% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2024, 2025, 2026, e 2027 foram respectivamente 2,48%, 2,42%, 2,23% e 2,17% para o IPCA e 1,39%, 1,30%, 1,32% e 1,32% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2022, 2024, 2025, e 2026 foi superavitário em 3,87%, 3,72%, 3,55% e 3,49% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 989 de 14 de junho de 2024.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 989 de 14 de junho de 2024. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2025.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 2.744 | - |
| 2023 | 2.756 | 0,44% |
| 2024 | 1.924 | -30,20% |
| 2025 | 1.995 | 3,72% |
| 2026 | 2.066 | 3,55% |
| 2027 | 2.138 | 3,49% |

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana - IPTU

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 76 | - |
| 2023 | 78 | 2,63% |
| 2024 | 53 | -31,53% |
| 2025 | 55 | 3,72% |
| 2026 | 57 | 3,55% |
| 2027 | 59 | 3,49% |

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 299 | - |
| 2023 | 192 | -35,79% |
| 2024 | 289 | 50,45% |
| 2025 | 300 | 3,72% |
| 2026 | 310 | 3,55% |
| 2027 | 321 | 3.49% |

Flab.



Receita da Dívida Ativa

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 117 | - |
| 2023 | 137 | 17,09% |
| 2024 | 38 | -72,01% |
| 2025 | 40 | 3,72% |
| 2026 | 41 | 3,55% |
| 2027 | 43 | 3,49% |

^{7 -} O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2025 em diante, em torno de 4% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2024, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 216 | - |
| 2023 | 281 | 30,09% |
| 2024 | 241 | -14,38% |
| 2025 | 250 | 3,72% |
| 2026 | 258 | 3,55% |
| 2027 | 267 | 3,49% |

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 15.616 | - |
| 2023 | 18.054 | 15,61% |
| 2024 | 21.212 | 17,49% |
| 2025 | 22.000 | 3,72% |
| 2026 | 22.782 | 3,55% |
| 2027 | 23.577 | 3,49% |

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 14 | - |
| 2023 | 18 | 28,57% |
| 2024 | 11 | -40,65% |
| 2025 | 11 | 3,72% |
| 2026 | 11 | 3,55% |
| 2027 | 12 | 3,49% |

Fundo Especial do Petróleo - FEP

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 472 | - |
| 2023 | 428 | -9,32% |
| 2024 | 400 | -6,50% |
| 2025 | 415 | 3,72% |
| 2026 | 430 | 3,55% |
| 2027 | 445 | 3,49% |

Transferências de Recursos do SUS

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 9.430 | - |
| 2023 | 11.579 | 22,79% |
| 2024 | 16.626 | 43,59% |
| 2025 | 17.244 | 3,72% |
| 2026 | 17.857 | 3,55% |
| 2027 | 18.480 | 3,49% |

8.480 3,49%



Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 15.655 | - |
| 2023 | 14.152 | -9,60% |
| 2024 | 15.908 | 12,41% |
| 2025 | 16.500 | 3,72% |
| 2026 | 17.086 | 3,55% |
| 2027 | 17.682 | 3,49% |

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 5.676 | - |
| 2023 | 4.860 | -14,38% |
| 2024 | 5.303 | 9,12% |
| 2025 | 5.500 | 3,72% |
| 2026 | 5.696 | 3,55% |
| 2027 | 5.895 | 3,49% |

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 424 | - |
| 2023 | 397 | -6,37% |
| 2024 | 501 | 26,24% |
| 2025 | 520 | 3,72% |
| 2026 | 538 | 3,55% |
| 2027 | 557 | 3,49% |

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 19 | - |
| 2023 | 16 | -15,79% |
| 2024 | 18 | 10,20% |
| 2025 | 18 | 3,72% |
| 2026 | 19 | 3,55% |
| 2027 | 20 | 3.49% |

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 11 | - |
| 2023 | 2 | -81,82% |
| 2024 | 14 | 619,3% |
| 2025 | 15 | 3,72% |
| 2026 | 15 | 3,55% |
| 2027 | 16 | 3.49% |

Outras Receitas Correntes

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 579 | - |
| 2023 | 1.073 | 85,32% |
| 2024 | 739 | -31,08% |
| 2025 | 767 | 3,72% |
| 2026 | 794 | 3,55% |
| 2027 | 822 | 3,49% |

3,43%



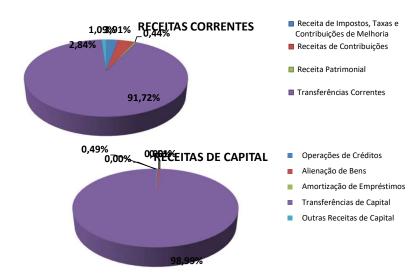
Receitas de Capital

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 2.608 | - |
| 2023 | 1.012 | -61,20% |
| 2024 | 2.020 | 99,64% |
| 2025 | 2.096 | 3,72% |
| 2026 | 2.170 | 3,55% |
| 2027 | 2.246 | 3,49% |

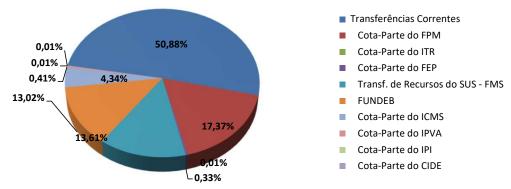
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2025



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferencias Correntes - 2025



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 70.405.000,00 em 2025, R\$ 22.000.000,00 compõe o FPM e R\$ 17.244.000,00 compõe as Transferências do SUS.

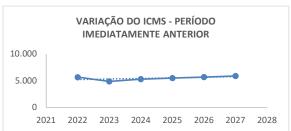


9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.





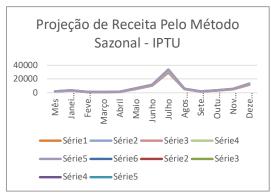




10 - Projeção das Receitas Pelo Método Sazonal

As receitas projetadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025 foram calculadas utilizando o modelo sazonal. Esse modelo é utilizado quando a arrecadação da receita não é uniformemente distribuída ao longo dos meses do ano, mas apresenta períodos de maior concentração em determinados meses.

O modelo sazonal adotado é do tipo incremental, o que significa que a projeção da receita é baseada em valores anteriores. Por exemplo, ao projetar a receita para o mês de janeiro de 2025, o modelo multiplica a arrecadação ocorrida em janeiro de 2024 pelas projeções dos índices de preço, quantidade e legislação (se aplicáveis) acumulados até janeiro de 2025.







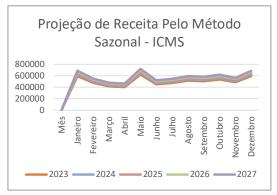


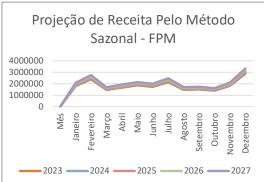
026 — 2027

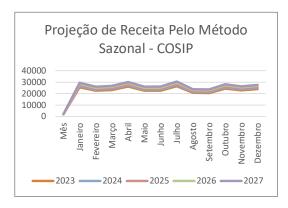




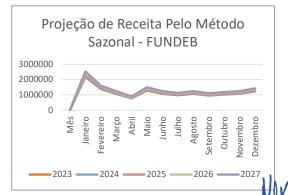














II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

| | | | Τψ Πιιπαιου |
|---|-------------------|-------------------|--------------------|
| CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA | Realizada 2022 | Realizada 2023 | Reestimado 2024 |
| DESPESAS CORRENTES (I) | 60.687 | 65.391 | 64.620 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 37.862 | 39.403 | 40.616 |
| Juros e Encargos da Dívida | - | - | 5 |
| Outras Despesas Correntes | 22.825 | 25.988 | 24.000 |
| DESPESAS DE CAPITAL (II) | 2.420 | 3.131 | 3.215 |
| Investimentos | 1.748 | 2.148 | 2.190 |
| Inversões Financeiras | - | - | 25 |
| Amortização da Dívida | 672 | 983 | 1.000 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III) | - | - | 1.950 |
| RESERVA DO RPPS (IV) | - | - | - |
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V) | 3.336 | 3.202 | 3.473 |
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VI) | - | - | 18 |
| DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V) | 66.443 | 71.724 | 73.276 |

| CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE | PREVISÃO - R\$ milhares | | | |
|---|-------------------------|--------|--------|--|
| DESPESA | 2025 | 2026 | 2027 | |
| DESPESAS CORRENTES (I) | 65.355 | 67.589 | 69.877 | |
| Pessoal e Encargos Sociais | 40.450 | 41.886 | 43.978 | |
| Juros e Encargos da Dívida | 5 | 6 | 7 | |
| Outras Despesas Correntes | 24.900 | 25.697 | 25.892 | |
| DESPESAS DE CAPITAL (II) | 5.025 | 5.262 | 5.489 | |
| Investimentos | 4.000 | 4.200 | 4.400 | |
| Inversões Financeiras | 25 | 26 | 27 | |
| Amortização da Dívida | 1.000 | 1.036 | 1.062 | |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III) | 1.800 | 1.880 | 1.970 | |
| RESERVA DO RPPS (IV) | 200 | 220 | 230 | |
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V) | 3.600 | 3.727 | 3.856 | |
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VI) | 20 | 22 | 24 | |
| DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI) | 76.000 | 78.700 | 81.446 | |

Notas Explicativas:

- 1 Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,90%, 3,60% e 3,50% para os respectivos exercícios de 2025, 2026 e 2027.
- 2 Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 989 de 14 de junho de 2024.
- 3 A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 41.198 | - |
| 2023 | 42.605 | 3,42% |
| 2024 | 44.089 | 3,48% |
| 2025 | 44.050 | -0,09% |
| 2026 | 45.613 | 3,55% |
| 2027 | 47.834 | 4,87% |

Notas Explicativas:

- 1 Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2024 R\$ 1.412,00, estimado para 2025 em R\$ 1.502,00, conforme previsto no PLDO 2025 da União.
- 2 As despesas intra-orçamentárias compões os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 0 | - |
| 2023 | 0 | - |
| 2024 | 5 | - |
| 2025 | 5 | 9,50% |
| 2026 | 6 | 9,00% |
| 2027 | 7 | 9,00% |

Notas Explicativas:

Reserva de Contigência

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 0 | - |
| 2023 | 0 | - |
| 2024 | 1.950 | - |
| 2025 | 1.800 | -7,69% |
| 2026 | 1.880 | 4,46% |
| 2027 | 1.970 | 4,77% |

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergênciais, calamidades e outras contingências.

^{1 -} A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 12 de julho de 2024), que projetou em 15 de julho de 2024 a taxa SELIC para os exercicios de 2025, 2026 e 2027 em 9,50%, 9,00% e 9,00%, respectivamente.



III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 |
|---|--|--|--|--|--|--|
| RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) | 61.829 | 63.562 | 69.785 | 72.380 | 74.951 | 77.566 |
| Receita Primária (I) | 60.894 | 62.722 | 69.475 | 72.059 | 74.618 | 77.222 |
| Receitas Primárias Correntes | 58.756 | 61.710 | 67.475 | 69.984 | 72.470 | 74.999 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 2.744 | 2.756 | 1.924 | 1.995 | 2.066 | 2.138 |
| Contribuições | 2.746 | 2.897 | 2.651 | 2.749 | 2.847 | 2.946 |
| Transferências Correntes | 52.687 | 54.984 | 62.152 | 64.463 | 66.752 | 69.082 |
| Demais Receitas Primárias Correntes | 579 | 1.073 | 749 | 777 | 805 | 833 |
| Receitas Primárias de Capital | 2.138 | 1.012 | 2.000 | 2.074 | 2.148 | 2.223 |
| Receita Não primária | 935 | 840 | 310 | 321 | 333 | 344 |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 |
| ESPECIFICAÇÃO DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) | 2022 63.107 | 2023 68.522 | 2024 69.786 | 2025 72.380 | 2026 74.951 | 2027 77.566 |
| | | | | | 74.951 | |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) | 63.107 | 68.522 | 69.786 | 72.380 | 74.951 73.909 | 77.566 |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) Despesa Primária - Empenhada/Fixada | 63.107 62.435 | 68.522 67.539 | 69.786 68.781 | 72.380 71.374 | 74.951 73.909 | 77.566 76.497 |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÀRIAS) Despesa Primária - Empenhada/Fixada Despesas Primárias Correntes | 63.107 62.435 60.687 | 68.522 67.539 65.391 | 69.786 68.781 64.615 | 72.380 71.374 65.349 | 74.951 73.909 67.583 41.886 | 77.566 76.497 69.870 |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÀRIAS) Despesa Primária - Empenhada/Fixada Despesas Primárias Correntes Pessoal e Encargos Sociais | 63.107 62.435 60.687 37.862 | 68.522 67.539 65.391 39.403 | 69.786 68.781 64.615 40.616 | 72.380 71.374 65.349 40.450 | 74.951 73.909 67.583 41.886 | 77.566 76.497 69.870 43.978 |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) Despesa Primária - Empenhada/Fixada Despesas Primárias Correntes Pessoal e Encargos Sociais Outras Despesas Correntes | 63.107 62.435 60.687 37.862 22.825 | 68.522 67.539 65.391 39.403 25.988 | 69.786 68.781 64.615 40.616 24.000 | 72.380 71.374 65.349 40.450 24.900 | 74.951 73.909 67.583 41.886 25.697 | 77.566 76.497 69.870 43.978 25.892 |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS) Despesa Primária - Empenhada/Fixada Despesas Primárias Correntes Pessoal e Encargos Sociais Outras Despesas Correntes Despesas Primárias de Capital | 63.107 62.435 60.687 37.862 22.825 1.748 | 68.522 67.539 65.391 39.403 25.988 2.148 | 69.786 68.781 64.615 40.616 24.000 4.165 | 72.380 71.374 65.349 40.450 24.900 6.025 | 74.951 73.909 67.583 41.886 25.697 6.326 5.067 | 77.566 76.497 69.870 43.978 25.892 6.627 |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) Despesa Primária - Empenhada/Fixada Despesas Primárias Correntes Pessoal e Encargos Sociais Outras Despesas Correntes Despesas Primárias de Capital Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias | 63.107 62.435 60.687 37.862 22.825 1.748 1.938 | 68.522 67.539 65.391 39.403 25.988 2.148 4.448 | 69.786 68.781 64.615 40.616 24.000 4.165 4.626 | 72.380 71.374 65.349 40.450 24.900 6.025 4.811 | 74.951 73.909 67.583 41.886 25.697 6.326 5.067 | 77.566 76.497 69.870 43.978 25.892 6.627 5.245 |

RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)

Juros, Encargos e Váriações Monetárias Ativos (IV)

RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))

Juros, Encargos e Váriações Monetárias PassivosAtivos (V)

1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

1.656

465

-1.426

840

2.761

289

3.046

2.738

300

3.033

1.606

311

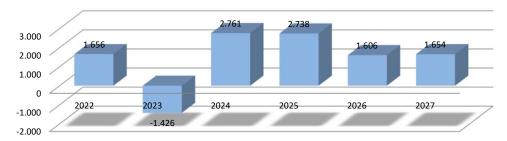
1.910

1.654

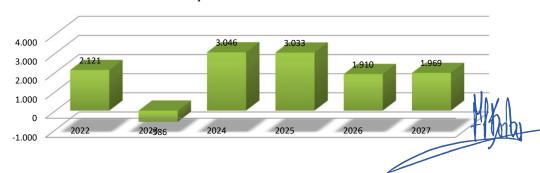
321

- 2 Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 O Resultado Primário é cálculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 989, de 14 de junho de 2024, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL





IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 |
|--------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I) | 12.454 | 12.391 | 11.095 | 9.799 | 8.503 | 7.207 |
| Dívida Mobiliária | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Outras Dívidas | 12.454 | 12.391 | 11.095 | 9.799 | 8.503 | 7.207 |
| DEDUÇÕES (II) | 2.750 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Ativo Disponível | 6.783 | 3.866 | -5.257 | -5.462 | -5.658 | -5.856 |
| Haveres Financeiros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| (-) Restos a Pagar Processados | 4.033 | 11.072 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| DCL (III) = (I-II) | 9.704 | 12.391 | 11.095 | 9.799 | 8.503 | 7.207 |

Notas Explicativas:

- 1 A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.
- 2 Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

| | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 |
|----------------------------|--------|--------|--------|-------|-------|-------|
| INSS | 12.408 | 12.331 | 11.035 | 9.739 | 8.443 | 7.147 |
| RPPS | | | 0 | 0 | 0 | 0 |
| FGTS | | | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PASEP | | | 0 | 0 | 0 | 0 |
| OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BNDS | | | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA | | | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PRECATÓRIOS | | | 0 | 0 | 0 | 0 |
| OUTRAS DIVIDAS | 46 | 60 | 60 | 60 | 60 | 60 |
| TOTAIS | 12.454 | 12.391 | 11.095 | 9.799 | 8.503 | 7.207 |

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2024 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2024

- (+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2024
- (=) Disponibilidade de Caixa Bruta
- (-) Restos a pagar a serem pagos em 2024
- (-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2024
- (-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2024
- (=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2024

Valores em milhares (R\$)

3.866 73.276 77.142 11.071 1 71.326

-5.257



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4° § 2°, inciso I)

R\$ milhares

| | Metas Previstas | | | Metas Realizadas | | | Variação | |
|-------------------------------------|-----------------|--------|------|------------------|--------|------|--------------------|----------------|
| ESPECIFICAÇÃO | em 2023¹ (a) | % PIB* | %RCL | em 2023² (b) | % PIB* | %RCL | Valor (c)=(b-a) | % (c/a)x100 |
| Receita Total | 62.000 | 0,02 | 0,03 | 66.526 | 0,03 | 0,03 | 4.526 | 7,30 |
| Receitas Primárias (I) | 59.740 | 0,02 | 0,03 | 62.722 | 0,02 | 0,03 | 2.982 | 4,99 |
| Despesa Total | 62.000 | 0,02 | 0,03 | 71.724 | 0,03 | 0,03 | 9.724 | 15,68 |
| Despesas Primárias (II) | 58.636 | 0,02 | 0,03 | 64.148 | 0,02 | 0,03 | 5.512 | 9,40 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 1.103 | 0,00 | 0,00 | -1.426 | 0,00 | 0,00 | -2.529 | -229,28 |
| Resultado Nominal | 1.339 | 0,00 | 0,00 | -586 | 0,00 | 0,00 | -1.925 | -143,76 |
| Dívida Pública Consolidada | 5.153 | 0,00 | 0,00 | 12.391 | 0,00 | 0,01 | 7.238 | 140,46 |
| Dívida Consolidada Líquida | 2.945 | 0.00 | 0.00 | 12.391 | 0.00 | 0.01 | 9.446 | 320.75 |

Notas:

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2023, disponível no Portal da Transparência do Município.

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR - R\$ milhares |
|---|----------------------|
| Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2023 | 259.743.100 |
| Receita Corrente Líquida Municipal em 2023 | 215.000.000 |

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2022 no valor de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2023, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2023.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4° § 2°, inciso II)

R\$ milhares

| | | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|--------|----------------------------|---------|--------|---------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ESPECIFICAÇÃO | 2022 | 2023 | % | 2024 | % | 2025 | % | 2026 | % | 2027 | % |
| Receita Total | 65.390 | 66.526 | 1,74 | 73.276 | 10,15 | 76.000 | 3,72 | 78.700 | 3,55 | 81.446 | 3,49 |
| Receitas Primárias (I) | 60.894 | 62.722 | 3,00 | 69.475 | 10,77 | 72.059 | 3,72 | 74.618 | 3,55 | 77.222 | 3,49 |
| Despesa Total | 66.443 | 71.724 | 7,95 | 73.276 | 2,16 | 76.000 | 3,72 | 78.700 | 3,55 | 81.446 | 3,49 |
| Despesas Primárias (II) | 59.238 | 64.148 | 8,29 | 66.714 | 4,00 | 69.320 | 3,91 | 73.013 | 5,33 | 75.568 | 3,50 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 1.656 | -1.426 | -5,29 | 2.761 | 6,77 | 2.738 | -0,19 | 1.606 | -1,77 | 1.654 | -0,01 |
| Resultado Nominal | 2.121 | -586 | -127,63 | 3.046 | -619,74 | 3.033 | -0,43 | 1.910 | -37,01 | 1.969 | 3,09 |
| Dívida Pública Consolidada | 12.454 | 12.391 | -0,51 | 11.095 | -10,46 | 9.799 | -11,68 | 8.503 | -13,23 | 7.207 | -15,24 |
| Dívida Consolidada Líquida | 9.704 | 12.391 | 27,69 | 11.095 | -10,46 | 9.799 | -11,68 | 8.503 | -13,23 | 7.207 | -15,24 |

| | | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|--------|-----------------------------|---------|--------|---------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ESPECIFICAÇÃO | 2022 | 2023 | % | 2024 | % | 2025 | % | 2026 | % | 2027 | % |
| Receita Total | 71.372 | 69.187 | -3,06 | 73.276 | 5,91 | 73.147 | -0,17 | 73.113 | -0,05 | 73.106 | -0,01 |
| Receitas Primárias (I) | 66.465 | 65.231 | -1,86 | 69.475 | 6,51 | 69.354 | -0,17 | 69.322 | -0,05 | 69.315 | -0,01 |
| Despesa Total | 72.521 | 74.593 | 2,86 | 73.276 | -1,77 | 73.147 | -0,18 | 73.114 | -0,05 | 73.106 | -0,01 |
| Despesas Primárias (II) | 64.657 | 66.714 | 3,18 | 66.714 | 0,00 | 66.718 | 0,01 | 67.830 | 1,67 | 67.830 | 0,00 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 1.807 | -1.483 | -5,04 | 2.761 | 6,51 | 2.845 | -0,18 | 1.492 | -1,71 | 1.485 | -0,01 |
| Resultado Nominal | 2.315 | -609 | -126,33 | 3.046 | -599,75 | 2.919 | -4,16 | 1.775 | -39,20 | 1.768 | -0,40 |
| Dívida Pública Consolidada | 13.593 | 12.887 | -5,20 | 11.095 | -13,90 | 9.431 | -15,00 | 7.899 | -16,24 | 6.469 | -18,11 |
| Dívida Consolidada Líquida | 10.592 | 12.887 | 21,67 | 11.095 | -13,90 | 9.431 | -15,00 | 7.899 | -16,24 | 6.469 | -18,11 |

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obitidos nos Relatórios FOCUS (publicado em 15 de julho de 2024), elaborado pelo Ministério da Economia.

| ÍNDICES DE IN | FLAÇÃO |
|---------------|--------|
| 2022 | 6,55% |
| 2023 | 4,95% |
| 2024 | 4,00% |
| 2025 | 3,90% |
| 2026 | 3,60% |
| 2027 | 3.50% |

| METODOLOG | SIA DE CALCULO DO | S VALORES |
|-----------|--------------------------------------|-----------|
| | CONSTANTES | |
| 2022 | Valor Corrente x | 1,0915 |
| 2023 | Valor Corrente x | 1,0400 |
| 2024 | Valor Corrente | - |
| 2025 | - Valor Corrente / | 1,0390 |
| 2026 | - Valor Corrente / | 1,0764 |
| 2027 | - Valor Corrente / | 1,1141 |
| • | | |



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2025

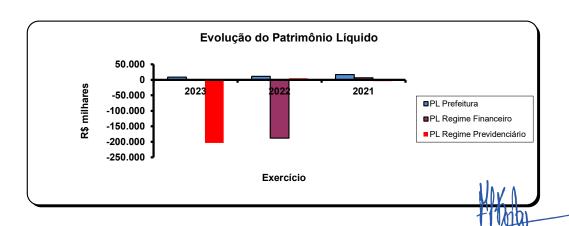
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2023 | % | 2022 | % | 2021 | % |
|----------------------|-------|-----|--------|-----|--------|-----|
| Patrimônio / Capital | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Reservas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Resultado Acumulado | 8.620 | 100 | 11.027 | 100 | 16.808 | 100 |
| TOTAL | 8.620 | 100 | 11.027 | 100 | 16.808 | 100 |

| REGIME FINANCEIRO | | | | | | | | | |
|--------------------------------|------|---|----------|-----|-------|-----|--|--|--|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2023 | % | 2022 | % | 2021 | % | | | |
| Patrimônio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| Reservas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | 0 | 0 | -188.434 | 100 | 6.619 | 100 | | | |
| TOTAL | 0 | 0 | -188.434 | 100 | 6.619 | 100 | | | |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | | | | |
|--------------------------------|----------|-----|-------|-----|--------|-----|--|--|--|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2023 | % | 2022 | % | 2021 | % | | | |
| Patrimônio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| Reservas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | -203.381 | 100 | 4.791 | 100 | -4.474 | 100 | | | |
| TOTAL | -203.381 | 100 | 4.791 | 100 | -4.474 | 100 | | | |



Notas Explicativas:



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4° § 2°, inciso III)

R\$ milhares

| 7 avii Bomonouauvo o (Era , 7 a. 1 3 2 , moleo m) | | | ι τφ πιπιαι σσ |
|---|------|------|----------------|
| RECEITAS REALIZADAS | 2023 | 2022 | 2021 |
| RECEITAS REALIZADAS | (a) | (b) | (c) |
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | - | 470 | - |
| Alienação de Bens Móveis | - | 470 | - |
| Alienação de Bens Imóveis | - | - | - |
| Alienação de Bens Intangíveis | - | - | - |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras | - | - | - |

| DESPESAS EXECUTADAS | 2023 | 2022 | 2021 |
|---|------|------|------|
| DESFESAS EXECUTADAS | (d) | (e) | (f) |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | - | 470 | - |
| DESPESAS DE CAPITAL | - | 470 | - |
| Investimentos | - | 470 | - |
| Inversões Financeiras | - | - | - |
| Amortização da Dívida | - | - | - |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | - | - | - |
| Regime Geral de Previdência Social | - | - | - |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹ | - | - | - |

| SALDO FINANCEIRO | (g)=((la-lld)+(lllh) | (h)=((lb-lle)+(llli) | (i)=(lc-llf) |
|------------------|----------------------|----------------------|--------------|
| VALOR (III) | - | • | • |

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a")

Outro Bens e Direitos

R\$ milhares

| FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) | 2021 | 2022 | 2023 |
|--|-------|------------------|------|
| RECEITAS CORRENTES (I) | 3,129 | 33 | 7.05 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | 1.368 | 1 | 2.61 |
| Ativo | 1.358 | 1 | 1.92 |
| Inativo | 10 | | 69 |
| Pensionista | - | - | |
| Receita de Contribuições Patronais | 1.504 | 2 | 2.96 |
| Ativo | 1.504 | 2 | 2.96 |
| Inativo | _ | - | |
| Pensionista | - | - | |
| Receita Patrimonial | 26 | 30 | 47 |
| Receitas Imobiliárias | - | - | |
| Receitas de Valores Mobiliários | 26 | 30 | 47 |
| Outras Receitas Patrimoniais | - | | |
| Receita de Serviços | - | - | |
| Outras Receitas Correntes | 231 | - | 1.00 |
| Compensação Financeira entre os Regimes | 214 | | 87 |
| Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) | - | | |
| Demais Receitas Correntes | 17 | | 13 |
| RECEITAS DE CAPITAL (III) | - | - | |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | - | - | |
| Amortização de Empréstimos | - | - | |
| Outras Receitas de Capital | - | - | |
| TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II) | 3.129 | 33 | 7.05 |
| | | | |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) | 2021 | 2022 | 2023 |
| Benefícios | _ | - | 7.17 |
| Aposentadorias | | | 5.86 |
| Pensões por Morte | | | 1.3 |
| Outras Despesas Previdenciárias | - | - | |
| Compensação Previdenciária entre Regimes | - | - | |
| Demais Despesas Previdenciárias | | | |
| TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V) | - | - | 7.17 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) | 3.129 | 33 - | 12 |
| | | | |
| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | 2021 | 2022 | 2023 |
| /ALOR | - | - | |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | 2021 | 2022 | 2023 |
| /ALOR | - | 150 | 10 |
| | | | |
| APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS | 2021 | 2022 | 2023 |
| AFOR 123 DE RECURSOS FARA O FUNDO EN CAFITALIZAÇÃO DO REFS | | | |
| | - | _ | |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar | - | - | |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos | - | - | |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Dutros Aportes para o RPPS | - | - | |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Dutros Aportes para o RPPS | - | - - - - | |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Dutros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | 2021 | 2022 | 2023 |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Dutros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) | | | |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações | 2021 | 2022 | 2023 |

continua



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2025

FUNDO EM REPARTICÃO (PLANO FINANCEIRO)

| FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO | FINANCEIRO) | | |
|--|----------------|----------------|-------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO) | 2021 | 2022 | 2023 |
| RECEITAS CORRENTES (VII) | | 6.640 | |
| Receita de Contribuições dos Segurados | - | 2.528 | - |
| Ativo Inativo | - | 2.526 | |
| Pensionista | - | 2 | |
| Receita de Contribuições Patronais | | 3.557 | |
| Ativo | - | 3.557 | |
| Inativo | - | - | |
| Pensionista | - | - | - |
| Receita Patrimonial | - | 23 | • |
| Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários | - | 23 | • |
| Outras Receitas Patrimoniais | | 23 | |
| Receita de Servicos | _ | - | |
| Outras Receitas Correntes | - | 532 | |
| Compensação Financeira entre os Regimes | - | 300 | |
| Demais Receitas Correntes | - | 232 | |
| RECEITAS DE CAPITAL (VIII) | - | - | |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos | - | - | |
| Outras Receitas de Capital | | _ | |
| TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII) | | 0.040 | |
| TOTAL DAG RECEITAG DO FORDO REPARTIGAO (IA) - (VIII - VIII) | - | 6.640 | |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO) | 2021 | 2022 | 2023 |
| | | | 2020 |
| Beneficios | 8.579 | 5.814 | - |
| Aposentadorias Pensões por Morte | 7.549 1.030 | 4.693 1.121 | • |
| Outras Despesas Previdenciárias | 1.030 | 1.121 | - |
| Compensação Financeira entre Regimes | _ | - | |
| Demais Despesas Previdenciárias | - | - | |
| TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X) | 8.579 | 5.814 | |
| | | | |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) | - 8.579 | 826 | - |
| APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS | 2021 | 2022 | 2023 |
| | 2021 | 2022 | 2020 |
| Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira | - | - | - |
| Recursos Para Formação de Reserva | - | - | - |
| DENCE DIDEITOS DO DODO (FUNDO EM DEDADTICÃO) | 0004 | 0000 | 2000 |
| BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO) | 2021 | 2022 | 2023 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa | - | - | • |
| Investimentos e Aplicações | - | - | |
| Outros Bens e Direitos | - | - | - |
| | NA | 777 | |
| ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNO RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS | | | 2022 |
| | 2021 | 2022 | 2023 |
| Receitas Correntes | - | 4 | - |
| TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) | - | 4 | |
| DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS | 2021 | 2022 | 2023 |
| Depesas Correntes (XIII) | 300 | 372 | 419 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 120 | 147 | 161 |
| · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | 180 | 225 | |
| Demais Despesas Correntes | | | 258 |
| Despesas de Capital (XIV) | 3 | 7 | - |
| TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) | 303 | 379 | 419 |
| RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) | - 303 | - 375 | - 419 |
| REGOLIADO DA ADMINISTRAÇÃO REPO(XVI) - (XII - XV) | 303 | - 3/5 | 419 |

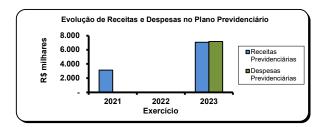
t'Inb

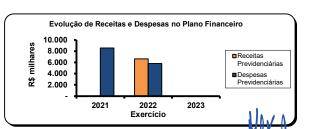


PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2025

| BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS | 2021 | 2022 | 2023 |
|---|--------------|------|------|
| Caixa e Equivalentes de Caixa | - | - | |
| Investimentos e Aplicações | - | - | |
| Outros Bens e Direitos | - | • | |
| BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS | PELO TESOURO | | |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) | 2021 | 2022 | 2023 |
| Contribuições dos Servidores | - | - | |
| Demais Receitas Previdenciárias | - | - | |
| TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) | - | | |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) | 2021 | 2022 | 2023 |
| Aposentadorias | - | • | |
| Pensões | - | - | |
| Outras Despesas Previdenciárias | - | - | |
| TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII) | - | - | |
| RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII) | | _ | |







PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

| PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES | | | | | | |
|---|-----------------|-----------------|----------------|------------------------------------|--|--|
| FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) Receitas Despesas Resultado Saldo Financeiro | | | | | | |
| | Receitas | | Resultado | Saldo Financeiro | | |
| EXERCÍCIO | Previdenciárias | Previdenciárias | Previdenciário | do Exercício | | |
| | (a) | (b) | (c) = (a-b) | (d) = (d Exercício Anterior) + (c) | | |
| 2024 | 8.060 | 15.005 | - 6.945 | 203 | | |
| 2025 | 8.025 | 15.590 | - 7.565 | - 7.362 | | |
| 2026 | 7.994 | 15.822 | - 7.828 | - 15.190 | | |
| 2027 | 7.956 | 16.080 | - 8.124 | - 23.315 | | |
| 2028 | 7.884 | 16.540 | - 8.656 | - 31.971 | | |
| 2029 | 7.806 | 16.858 | - 9.052 | - 41.023 | | |
| 2030 | 7.711 | 17.242 | - 9.531 | - 50.554 | | |
| 2031 | 7.607 | 17.517 | - 9.910 | - 60.464 | | |
| 2032 | 7.496 | 17.690 | - 10.194 | - 70.659 | | |
| 2033 | 7.349 | 18.202 | - 10.853 | - 81.512 | | |
| 2034 | 7.210 | 18.371 | - 11.161 | - 92.673 | | |
| 2035 | 7.074 | 18.449 | - 11.374 | - 104.047 | | |
| 2036 | 6.959 | 18.165 | - 11.205 | - 115.252 | | |
| 2037 | 6.813 | 18.142 | - 11.329 | - 126.582 | | |
| 2038 | 6.646 | 18.146 | - 11.500 | - 138.082 | | |
| 2039 | 6.467 | 18.186 | - 11.719 | - 149.801 | | |
| 2040 | 6.287 | 18.133 | - 11.847 | - 161.647 | | |
| 2041 | 6.102 | 17.961 | - 11.859 | - 173.507 | | |
| 2042 | 5.933 | 17.556 | - 11.623 | - 185.130 | | |
| 2043 | 5.739 | 17.279 | - 11.539 | - 196.669 | | |
| 2044 | 5.543 | 16.941 | - 11.397 | - 208.067 | | |
| 2045 | 5.336 | 16.624 | - 11.288 | - 219.354 | | |
| 2046 | 5.144 | 16.108 | - 10.965 | - 230.319 | | |
| 2047 | 4.936 | 15.658 | - 10.723 | - 241.042 | | |
| 2048 | 4.733 | 15.094 | - 10.361 | - 251.403 | | |
| 2049 | 4.522 | 14.604 | - 10.082 | - 261.485 | | |
| 2050 | 4.312 | 13.988 | - 9.676 | - 271.160 | | |
| 2051 | 4.102 | 13.340 | - 9.238 | - 280.398 | | |
| 2052 | 3.888 | 12.689 | - 8.801 | - 289.199 | | |
| 2053 | 3.669 | 12.058 | - 8.389 | - 297.588 | | |
| 2054 | 3.455 | 11.385 | - 7.930 | - 305.518 | | |
| 2055 | 3.241 | 10.713 | - 7.472 | - 312.990 | | |
| 2056 | 3.031 | 10.029 | - 6.998 | - 319.988 | | |
| 2057 | 2.824 | 9.352 | - 6.528 | - 326.516 | | |
| 2058 | 2.619 | 8.684 | - 6.065 | - 332.581 | | |
| 2059 | 2.418 | 8.028 | - 5.609 | 338.190 | | |

(continua)



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PEPROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

| | | | | (continuação) |
|-----------|-----------------|-----------------|----------------|------------------------------------|
| , | Receitas | Despesas | Resultado | Saldo Financeiro |
| EXERCÍCIO | Previdenciárias | Previdenciárias | Previdenciário | do Exercício |
| | (a) | (b) | (c) = (a-b) | (d) = (d Exercício Anterior) + (c) |
| 2060 | 2.222 | 7.387 | - 5.165 | - 343.355 |
| 2061 | 2.032 | 6.766 | - 4.734 | - 348.089 |
| 2062 | 1.849 | 6.168 | - 4.319 | - 352.408 |
| 2063 | 1.674 | 5.596 | - 3.921 | - 356.329 |
| 2064 | 1.508 | 5.050 | - 3.543 | - 359.872 |
| 2065 | 1.350 | 4.534 | - 3.184 | - 363.055 |
| 2066 | 1.202 | 4.047 | - 2.845 | - 365.900 |
| 2067 | 1.064 | 3.592 | - 2.529 | - 368.429 |
| 2068 | 935 | 3.170 | - 2.235 | - 370.664 |
| 2069 | 818 | 2.781 | - 1.964 | - 372.628 |
| 2070 | 710 | 2.425 | - 1.716 | - 374.343 |
| 2071 | 612 | 2.103 | - 1.490 | - 375.833 |
| 2072 | 525 | 1.812 | - 1.287 | - 377.120 |
| 2073 | 447 | 1.553 | - 1.106 | - 378.226 |
| 2074 | 378 | 1.323 | - 945 | - 379.171 |
| 2075 | 318 | 1.122 | - 804 | - 379.974 |
| 2076 | 266 | 946 | - 680 | - 380.654 |
| 2077 | 221 | 796 | - 574 | - 381.229 |
| 2078 | 183 | 667 | - 483 | - 381.712 |
| 2079 | 151 | 558 | - 406 | - 382.119 |
| 2080 | 124 | 466 | - 341 | - 382.460 |
| 2081 | 102 | 389 | - 287 | - 382.746 |
| 2082 | 84 | 324 | - 241 | - 382.987 |
| 2083 | 68 | 271 | - 203 | - 383.190 |
| 2084 | 56 | 227 | - 171 | - 383.361 |
| 2085 | 46 | 192 | - 146 | - 383.507 |
| 2086 | 38 | 163 | - 125 | - 383.632 |
| 2087 | 32 | 141 | - 109 | - 383.740 |
| 2088 | 27 | 122 | - 95 | - 383.836 |
| 2089 | 24 | 108 | - 84 | - 383.920 |
| 2090 | 21 | 96 | - 75 | - 383.995 |
| 2091 | 18 | 86 | - 68 | - 384.063 |
| 2092 | 16 | 78 | - 62 | - 384.125 |
| 2093 | 15 | 70 | - 56 | - 384.180 |
| 2094 | 13 | 63 | - 50 | - 384.231 |
| 2095 | 12 | 57 | - 45 | - 384.276 |
| 2096 | 11 | 51 | - 40 | - 384.316 |
| 2097 | 9 | 45 | - 36 | - 384.352 |
| 2098 | 8 | 40 | - 31 | - 384.383 |
| 2099 | | | - | - 384.383 |



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4° § 2°, inciso V)

R\$ milhares

| 7 Will - Demonstrative 7 (Ert., 7 ii. + 32, incise v) | | | | | τ τψ τιπιται σσ | | |
|---|---------|------------|------------------------|---------|-----------------|----------|--------------|
| | TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ | RENÚNCI | A DE RECEITA | PREVISTA | COMPENSAÇÃO |
| | TRIBUTO | | BENEFICIÁRIO | 2025 | 2026 | 2027 | COMPLINGAÇÃO |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | TOTAL | | | | | | |

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4° § 2°, inciso V)

R\$ milhares

| 3 , , | | | | |
|---|--------------------------|--|--|--|
| EVENTOS | Valor Previsto para 2025 | | | |
| Aumento Permanente da Receita | 2.520 | | | |
| (-) Transferências Constitucionais | - | | | |
| (-) Transferências ao FUNDEB | 1.460 | | | |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 1.060 | | | |
| Redução Permanente de Despesa (II) | - | | | |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | 1.060 | | | |
| Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV) | - 38 | | | |
| Novas DOCC | - 38 | | | |
| Novas DOCC geradas por PPP | - | | | |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 1.098 | | | |

Notas Explicativas:

- 1 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2025, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.502,00, conforme previsto no PLDO 2025 da União.
- 2 Foi considerado, para 2025, aumento de receita de até 3,72%, resultante da taxa de inflação de 3,90% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,62%, resultando em 2,42%, e a taxa de crescimento do PIB de 1,97% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,66%, resultou em 1,30%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 15 de julho de 2024.

ANEXO III

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Cortês

EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO III – RISCOS FISCAIS DO PROJETO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2025, foi determinado pelo § 3° do art. 4° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000. Art. 4°.

"§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

FIND

A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5° da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2025 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

- 1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
 - d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;
- 2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, notadamente a continuidade dos efeitos da pandemia do Covid-19 e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.
 - 3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.
- 4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.



MUNICÍPIO DE CORTÊS - PE PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2025

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

| Att (Litt, att 4, 93) | | | I (ψ IIIIII lai e s |
|---|-------|---|---------------------|
| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Demandas Judiciais | 186 | | 186 |
| Ações judiciais em fase de julgamento que poderão compor as Requisições de Pequeno valor (RPV) | 186 | Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias para reforço das dotações de Precatórios já existentes e de contingenciamento de despesa. | 186 |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | | | 0 |
| | | | |
| | | | |
| Avais e Garantias Concedidas | 0 | | 0 |
| Assunção de Passivos | 0 | | 0 |
| | | | |
| Assistências Diversas | 0 | | 0 |
| Assistências a enchentes, catástrofes, epidemias, seca, etc. | | Abertura de Crédito Adicionais a partir da reserva de contingência | · |
| Outros Passivos Contingentes | 0 | | 0 |
| SUBTOTAL | 186 | SUBTOTAL | 186 |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | | PROVIDÊNCIAS | | |
|---|-------|--|-------|--|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor | |
| Frustração de Arrecadação | 1.530 | | 1.530 | |
| *Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios | 1.500 | Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos | 1.500 | |
| dos governos Estaduais e Federais. | | com fonte de recruso de emendas parlamentares ou convênios | | |
| Frustação na Arrecadação da Receita de Dívida Ativa Tributária | 30 | Contingenciamento de despesas. | 30 | |
| Restituição de Tributos a Maior | 0 | | 0 | |
| | | | | |
| Discrepância de Projeções: | 0 | | 0 | |
| Outros Riscos Fiscais | 0 | | 0 | |
| SUBTOTAL | | SUBTOTAL | 1.530 | |
| TOTAL | 1.716 | TOTAL | 1.716 | |

Notas Explicativas:

ANEXO IV

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Cortês

EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS

APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2024, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I Obras em Andamento;
- II Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III Novos Projetos



ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS (Art. 45 da LRF)

| IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS | VALOR A SER EXECUTADO EM 2025 DE OBRAS EM ANDAMENTO (R\$) | VALOR A SER GASTO EM 2025 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$) | GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2025(R\$) |
|--|---|---|---|
| SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA | | | |
| MANUTENÇÃO DO ALMOXARIFADO, CARPINTARIA E OFICINA | 0,00 | 80.000,00 | 0,00 |
| Aquisição de Material Químico para o Tratamento da Água; | 300.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE | | | |
| SERVIÇO CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS, URBANAS | | | |
| E RURAIS (OPERAÇÃO TAPA BURACO) EM PAVIMENTOS ASFÁLTICOS E | 100.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| PARALELEPÍPEDOS GRANILITICOS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE | | | |
| 🛮 Construção de Muros de Arrimo; | 100.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| ☑ Manutenção das Estações de Tratamento de Água; | 0,00 | 60.000,00 | 0,00 |
| Pavimentação em Paralelepípedo em diversas ruas | 0,00 | | 500.000,00 |
| MANUTENÇÃO DO CRAS, CREAS, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTEMCIA SOCIAL | 0,00 | 80.000,00 | 0,00 |
| MANUTENÇÃO DA COZINHA COMUNITÁRIA | 0,00 | 50.000,00 | 0,00 |
| MANUTENÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO | 0,00 | 100.000,00 | 0,00 |
| CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPESA URBANA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE | 100.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE, REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE № 1053.088-52/ME/CAIXA- CONVÊNIO 877.019/2018 | 100,000,00 | 0,00 | 0,00 |
| CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE, REFERENTE AO REPASSE № 1054.360-30/ME/CAIXA — CONVÊNIO № 868.574/2018 | | 0,00 | 0,00 |
| MANUTENÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL | 0,00 | 80.000,00 | 0,00 |
| CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE | | 00.000,00 | 0,00 |
| CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MICRO DRENAGEM E REDE COLETORA DE ESGOTO EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE | | 0,00 | 0,00 |
| MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS (OBRAS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, CIDADES, CORTÊS PREV. | | 80.000,00 | |
| MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVENCIAS | | 100.000,00 | |
| PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO A VILA BARRA DE JANGADA | 100.000,00 | | |
| PROJETO E EXECUÇÃO DE SANEAMENTO PARA TODO MUNICIPIO | | | 300.000,00 |
| CONSTRUÇÃO DO PORTICO DA ENTRADA DO MUNICIPIO | 150.000,00 | | |
| AQUISIÇÃO DE playground | | | 100.000,00 |
| RECONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO | 200.000,00 | | |
| MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS | | 200.000,00 | |
| Subtotal | 1.450.000,00 | 830.000,00 | 900.000,00 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO | | 0,00 | |
| Manutenção e requalificação das Praças e Canteiro; | 0,00 | 150.000,00 | 0,00 |
| Manutenção e Recuperação de Calçadas; | 0,00 | 100.000,00 | 0,00 |
| | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Subtotal SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | 0,00 | 250.000,00 | 0,00 |
| • | | | |
| CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, A SEREM REALIZADOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CORTÉS/PE | | 0,00 | 0,00 |
| MANUTENÇÃO DAS QUADRAS POLIESPORTIVAS | 0,00 | 100.000,00 | 0,00 |
| MANUTENÇÃO DAS QUADINOS OCIESIONIVAS MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | 0,00 | 40.000,00 | 0,00 |
| | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Subtotal | | 140.000,00 | 0,00 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | 155.550,00 | 2.0.030,00 | 0,00 |
| REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, UBS E CENTRO DA MULHER/SECRETARIA DE SAÚDE, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE | | 0,00 | 0,00 |
| MANUTENÇÃO DO HOSPITAL | 0,00 | 150.000,00 | 0,00 |
| MANUTENÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA ACADEMIA DA CIDADE | 0,00 | 80.000,00 | 0,00 |
| Subtotal | 100.000,00 | 230.000,00 | 0,00 |
| TOTAL GERAL | 1.650.000,00 | 1.450.000,00 | 900.000,00 |

RESUMO

| IDENTIFICAÇÃO | CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$) |
|-----------------------------------|---------------------------|
| OBRAS EM ANDAMENTO | 1.650.000,00 |
| CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO | 1.450.000,00 |
| NOVOS PROJETOS | 900.000,00 |
| TOTAL | 4.000.000,00 |

Notas

1 - A previsão dos valores a serem executados em 2025 decorrentes de obras em andamento, conservação do patrimonio e novos projetos, poderão sofrer adequação e/ou remanejamentos nos valores previstos, em virtude da incerteza nos recebimentos dos recursos vinculados, decorrentes de transferencias voluntarias, emendas parlamentares e convênios, que independe da ação do gestor municipal.

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA LEI MUNICIPAL N° 1.231, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE

CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

- **Art. 1º** Cumprindo as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Orgânica Municipal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2024, compreendendo:
- I disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V receitas e alterações na legislação tributária;
- VI execução da despesa pública;
- VII despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- X programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
- XI limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
- XII endividamento e restos a pagar;
- XIII fiscalização e prestação de contas;
- XIV disposições gerais e transitórias.

Seção II

Das Normas, Definições e Conceitos

- **Art. 2º** Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual LOA/2025, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:
- I Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 10^a edição a partir de 2023, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023, STN/SRPC nº 22, de 11

de dezembro de 2023, STN/MF Nº 1568 de 11 de dezembro de 2023 e atualizações;

- IV Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2025, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional STN nº 989, de 14 de junho de 2024.
- § 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.
- § 2º É dever do poder público, além das previstas no caput deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.
- Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:
- I Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- IV Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:
- a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;
- c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;
- VI Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
- VII Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

- VIII Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
- IX Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- X Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- XI Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- XII Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;
- XIII Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;
- XIV Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;
- XV Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8° e 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;
- XVI Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

- **Art. 4º** Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2025.
- § 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:
- I os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;
- VII o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- VIII o Portal da Transparência.
- § 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 33, de 06 de junho de 2018 e suas alterações.

- § 3º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da revisão Plano Plurianual PPA 2022/2025, para execução da parcela anual de 2025 e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2025).
- § 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2025, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal RGF quadrimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como a Matriz de Saldos Contábeis MSC, mensalmente.
- § 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2025 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2025 e seus anexos.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 5º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de situação de baixo crescimento econômico e de elevação dos índices inflacionários, com repercussão nas receitas e despesas públicas.

Art. 6º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Secão II

Do Anexo de Prioridades

- **Art. 7º** As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram o Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.
- **Art. 8º** As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2025, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

- V Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- § 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, originam-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária IBA.
- § 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- **Art. 10.** A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 14ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Secão IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

- Art. 11. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.
- **Art. 12.** Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 5° da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.
- § 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2025, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V

Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

- **Art. 13.** Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.
- **Art. 14.** O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de novos projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao dispõe no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS SEÇÃO I

Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 15. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 16. Durante a execução orçamentaria serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Secão II

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

- **Art. 17.** Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.
- **Art. 18.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2022 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Secão I

Das Classificações Orçamentárias

- **Art. 19.** Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2025, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.
- **Art. 20.** Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.
- **Art. 21.** O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:
- I Classificação Institucional;
- II Classificação Funcional;
- III Classificação por Estrutura Programática;
- IV Classificação da Despesa por Natureza:
- a) Categoria Econômica;
- b) Grupo de Natureza de Despesa;
- c) Modalidade de Aplicação;
- d) Elemento de Despesa;
- V Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.
- § 1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.
- § 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função, e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I Grupo 1 Pessoal e Encargos Sociais;
- II Grupo 2 Juros e Encargos de Dívida;
- III Grupo 3 Outras Despesas Correntes;
- IV Grupo 4 Investimentos;
- V Grupo 5 Inversões Financeiras;
- VI Grupo 6 Amortização de Dívidas;
- VII Grupo 9 Reserva do RPPS;
- VIII Grupo 9 Reserva de Contingência.
- **Art. 22.** A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.
- **Art. 23.** As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:
- I Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II Precatórios e sentenças judiciais;
- III Indenizações;
- IV Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V Ressarcimentos:
- VI Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII Outros encargos especiais.
- **Art. 24.** A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

- **Art. 25.** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.
- **Art. 26.** O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- § 1º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.
- § 2º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.
- § 3º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

- § 4º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.
- § 5º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.
- **Art. 27.** No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III

Do Orçamento do Poder Legislativo

- **Art. 28.** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2025, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.
- **Art. 29.** A proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2024, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.
- **Art. 30.** Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.
- **Art. 31.** A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

Seção IV

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

- **Art. 32.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:
- I Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II Anexos;
- III Mensagem do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 33.** A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.
- **Art. 34.** Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2025 os seguintes Quadros, Demonstrativos e Anexos:
- I Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II Tabelas e Demonstrativos:
- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022, 2023 e orçada para 2024;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022, 2023 e fixada para 2024;
- c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

- d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- f) Relação de fontes de recursos.
- III Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:
- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza:
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas:
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
- d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- IV Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;
- V Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.
- Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:
- I Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.
- **Art. 36.** Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- **Art. 37.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2024.
- § 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e de funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.
- § 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2025, por meio da aplicação de índices estimados de inflação.
- § 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores

econômicos e consideradas as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

- **Art. 38.** As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.
- **Art. 39.** No orçamento será identificada pelos dígitos 99 a Modalidade de Aplicação para classificação orçamentária de reserva de contingência.
- **Art. 40.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais.

Secão V

Do Processamento e das Emendas

- **Art. 41.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.
- § 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.
- § 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:
- I Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;
- II Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.
- § 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.
- **Art. 42.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.
- **Art. 43.** O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.
- **Art. 44.** O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VI

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

- **Art. 45.** As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:
- I as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;
- II as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária,

gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto.

- III as alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.
- **Art. 46.** Para a situação constante no inciso II do art. 45 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.
- § 1º A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- § 2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.
- § 3º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão ser apurados por fonte de recursos.
- § 4º A partir do mês de junho de 2025, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.
- § 5º Para a situação de trata o inciso III do caput do art. 45 desta Lei, poderão ser incluídas novas fontes de recursos, obedecidas as disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.
- **Art. 47.** Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesa que não modifiquem o valor total da ação constante da Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídas pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recurso respectiva.

- **Art. 48.** Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.
- **Art. 49.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2024 poderão ser reabertos ao orçamento de 2025, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2025.
- Art. 50. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

- **Art. 51.** Durante o exercício de 2025 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.
- **Art. 52.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.
- § 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
- § 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderão ser oferecidos pelo Poder Legislativo tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais.
- **Art. 53.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.
- **Art. 54.** O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2025, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Secão I

Da Receita Municipal

- **Art. 55.** Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:
- I efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II variações de índices de preços;
- III crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.
- **Art. 56.** Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:
- I Dados do Ministério da Economia;
- II Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III Publicações do IBGE;
- IV Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2024 da União.
- **Art. 57.** A estimativa de receita para 2025, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- **Art. 58.** Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 59. Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2025, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 60. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se inclui medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

- **Art. 61.** Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.
- **Art. 62.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2025, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.
- **Art. 63.** Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.
- Art. 64. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:
- I registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

- **Art. 65.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.
- § 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.
- § 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização.

CAPÍTULO VII DA DESPESA PÚBLICA Seção I

Da Execução da Despesa

- **Art. 66.** As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.
- § 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento.
- § 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.
- § 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.
- § 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.
- **Art. 67.** Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.
- § 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterá obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.
- § 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.
- § 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originaria.
- § 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.
- **Art. 68.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.
- § 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.
- § 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.
- § 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

- § 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2025, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
- **Art. 69.** O processo de execução da despesa pública deverá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:
- I autorização do ordenador de despesa;
- II termo de adjudicação da licitação respectiva, caso necessário;
- III cópia da nota de empenho;
- IV cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V documentos fiscais respectivos;
- VI documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
- VIII Capa com sumário contendo:
- a) número e data do processo administrativo;
- b) número e data do processo licitatório, caso necessário;
- c) valor da despesa;
- d) número do empenho e nome do credor.

Parágrafo único. Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

- **Art. 70.** Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.
- **Art. 71.** O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Parágrafo único. O repasse da movimentação da execução orçamentária poderá ser enviado do Poder Legislativo ao Executivo por meio de consolidações de sistemas de informação.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

- Art. 72. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.
- **Art. 73.** As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução

de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015 e suas atualizações e disposições desta Lei.

Art. 74. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

- Art. 75. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.
- § 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.
- § 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceira celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Subseção II

Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

- **Art. 76.** A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.
- **Art. 77.** Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.
- § 1º Preferencialmente as transferências de recursos aos consórcios públicos deverá obedecer a programação financeira específica.
- § 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.
- **Art. 78.** A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará tempestivamente à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Até 15 (quinze) de agosto de 2024 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2025, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.
- § 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

- § 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.
- § 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.
- § 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

- **Art. 79.** Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.
- § 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.
- § 2º Na apuração das despesas de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.
- § 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 80.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.
- § 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.
- § 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar nos critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.
- § 3º Serão consideradas na margem de expansão as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos profissionais da educação básica.
- Art. 81. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentáriofinanceiro junto ao projeto de lei.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 82. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

- **Art. 83.** A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2024, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.
- § 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária IBA.
- § 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

- **Art. 84.** O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicas de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.
- § 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.
- § 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde.
- **Art. 85.** As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2025, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.
- **Art. 86.** A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde SIOPS, de periodicidade mensal.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS — Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

- **Art. 87.** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.
- **Art. 88.** O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.
- **Art. 89.** Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012

e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2025.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

- Art. 90. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.
- § 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.
- § 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.
- **Art. 91.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.
- **Art. 92.** Poderão ser criados programas de assistência à população atingida pelas consequências de possíveis pandemias, incluindo os destinados a emprego e renda.
- **Art. 93.** Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.
- **Art. 94.** As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

- **Art. 95.** Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino
- Art. 96. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.
- § 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.
- § 2º A transferência de dados ao SIOPE Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

- **Art. 97.** Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.
- **Art. 98.** O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2025 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro

de 2024, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro de 2025, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Secão VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 100. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Secão VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 101. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

- § 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.
- § 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.
- **Art. 102.** Nos programas culturais de que trata o art. 101 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Secão IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

- **Art. 103.** O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.
- Art. 104. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 105. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2024, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do Plano Plurianual 2022/2025 e na proposta orçamentária para 2025.

- **Art. 106.** Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.
- § 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.
- § 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.
- § 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.
- **Art. 107.** Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

- **Art. 108.** Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.
- § 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.
- § 3º Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 109. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.
- Art. 110. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.
- Art. 111. Quando as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não puderem ser cumpridas por

insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

- **Art. 112.** No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:
- I obras não iniciadas;
- II desapropriações;
- III instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV serviços para a expansão da ação governamental;
- V materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.
- § 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Secão

Da Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

- **Art. 113.** Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- § 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação.
- § 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.
- § 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.
- **Art. 114.** O Quadro de Detalhamento da Despesa QDD discriminará a natureza de despesa e fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 115. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

- § 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.
- § 2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.
- § 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.
- **Art. 116.** Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.
- § 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.
- § 2º Durante o exercício de 2025 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Art. 117.** Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2025:
- I a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2024, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2024, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.
- § 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2024, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.
- § 2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município
- **Art. 118.** Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2024, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.
- **Art. 119.** O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

- **Art. 120.** Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.
- § 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2024, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2025.

§ 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

- **Art. 121.** Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.
- § 1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.
- § 2º O gestor de convênios ou instrumento equivalente será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.
- § 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.
- **Art. 122.** Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC Nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.
- Art. 123. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO XI

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Secão I

Dos Precatórios

- Art. 124. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.
- **Art. 125.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2025.

Parágrafo único. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2025, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Secão II

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República.

Parágrafo único. Para atender disposições do art. 38, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar n° 101/2000, fica vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 127. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

- § 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2025 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.
- § 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.
- § 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2025, para investimentos.
- **Art. 128.** É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 129. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios:
- IV anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.
- **Art. 130.** Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2025, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.
- **Art. 131.** Fica autorizado ao Poder Executivo, mediante lei específica, abrir créditos adicionais para a execução de despesas cujos empenhos forem cancelados no exercício de 2023.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

- **Art. 132.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.
- § 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.
- § 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.
- § 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita

Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XII

DAS PARCEIRAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 134.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2025, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2024, não for sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada em 2025, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:
- I despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública;
- III ações em andamento;
- IV obras em andamento;
- V manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.
- § 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.
- § 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2025 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.
- § 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2025, por intermédio da abertura de créditos adicionais.
- Art. 135. No processo de elaboração em 2024, da Revisão do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025, parcela para execução em 2025, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.
- **Art. 136.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.
- Art. 137. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 12 de novembro de 2024, 70º de Emancipação Política.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA Prefeita do Município de Cortês

NOTA: EM RAZÃO DAS LIMITAÇÕES TÉCNICAS DO DIÁRIO OFICIAL, OS ANEXOS DA PRESENTE LEI ESTÃO DISPONÍVEIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Otávio Miécio Santos Sampaio **Código Identificador:**1E48E6FE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/11/2024. Edição 3724 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/